



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

---

**NICOLLE BOLFARINI GUIOTTI CAMPANATTI PEREIRA**

**PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
NA LEI N°. 12.850/13: CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO  
GARANTISMO PENAL**

**Assis / SP  
2015**

**NICOLLE BOLFARINI GUIOTTI CAMPANATTI PEREIRA**

**PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
NA LEI Nº. 12.850/13: CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO  
GARANTISMO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis como requisito do curso de graduação.

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

**Área de Concentração: Processo Penal**

**Assis / SP  
2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

CAMPANATTI, Nicolle B. G.

Proposta e homologação da colaboração premiada na Lei nº. 12.850/13: constitucionalidade à luz do garantismo penal / Nicolle Bolfarini Guiotti Campanatti Pereira. Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) – Assis, 2015.

67p.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1.Nova lei de organização criminosa. 2.Colaboração premiada. 3. Garantismo penal.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
NA LEI Nº. 12.850/13: CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO  
GARANTISMO PENAL**

**NICOLLE BOLFARINI GUIOTTI CAMPANATTI PEREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2015**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu pai, que sempre me incentivaram para o estudo e que me apoiaram durante todo este trabalho. Ao meu irmão, que está ao meu lado sempre. Ao Paolo, que aguentou meus momentos de dedicação ao trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelas oportunidades que me são proporcionadas e pelo amparo em minhas dificuldades.

Aos meus pais, meu irmão, ao Paolo, e a todos os meus familiares, por terem me auxiliado em todos os momentos que precisei de ajuda com este trabalho, e por terem sempre me incentivado a fazer o melhor que pudesse conseguir.

À minha querida orientadora, professora e amiga, Maria Angélica, por toda a orientação durante o trabalho, e pelos inigualáveis e valiosos conhecimentos transmitidos.

A todos os professores da FEMA, pelos ensinamentos compartilhados diariamente.

Aos meus amigos, pelo apoio e motivação para com este trabalho.

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as constituições livres.

Rui Barbosa

(1849-1923)

## RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a constitucionalidade da colaboração premiada, quanto a sua proposta e homologação, na Lei nº. 12.850/13. A partir do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, percebe-se, em relação às mencionadas questões, que vários princípios constitucionais são assegurados e alguns poucos não. Fala-se na mitigação da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, aproximando-se do *common law*. Para o presente estudo, é também de grande valia a regra da proporcionalidade, enunciada por Virgílio Afonso da Silva. Esta é dividida em três sub-regras, e permite que o instituto em comento seja a elas submetido, a fim de se aferir sua constitucionalidade ou não. Como uma abordagem prática, o trabalho aplica os aspectos teóricos suscitados a um caso verídico que, em sua tramitação, contou com várias colaborações premiadas. Procura-se analisar, a partir de tal caso, os aspectos constitucionais referentes ao meio de prova em tela, na seara da prática forense.

**Palavras-chave:** nova lei de organização criminosa; colaboração premiada; garantismo penal.

## **ABSTRACT**

This work proposes to analyze the constitutionality of the awarded collaboration, about its proposal and homologation, by Law no. 12,850/13. Starting from the criminal guaranteeism of Luigi Ferrajoli, it is clear, in relation to the mentioned issues, that several constitutional principles are ensured and a few not. There is talk in mitigating of the obligation and the unavailability of criminal action, nearing the common law. For the present study, it is also of great value the rule of proportionality, enunciated by Virgilio Afonso da Silva. This is divided into three sub-rules, and allows the institute under discussion is subjected to them in order to ascertain its constitutionality or not. As a practical approach, the work applies the theoretical aspects raised to a true case that in his processing had several awarded collaborations. Seeks to analyze, starting this case, the constitutional aspects relating to the mean of proof in question, on the ambit of forensic practice.

**Keywords:** new law of criminal organization; awarded collaboration; criminal guaranteeism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1. CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>15</b>
1.1. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA .....	15
1.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	17
1.2.1. Considerações iniciais .....	17
1.2.2. Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) .....	18
1.2.3. Antiga Lei de Organizações Criminosas (Lei n.º. 9.034/95) .....	19
1.2.4. Lei n.º. 9.080/95 (Altera a Lei n.º. 7.492/86 e Lei n.º. 8.137/90) .....	20
1.2.5. Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º. 9.613/98) .....	22
1.2.6. Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha (Lei n.º. 9.807/99) .....	22
1.2.7. Convenção de Palermo e Decreto n.º. 5.687/2006 .....	22
1.2.8. Lei de Drogas (Lei n.º. 11.343/06) .....	23
1.2.9. Lei n.º. 12.694/12 .....	24
1.2.10. Nova Lei de Organização Criminosa (Lei n.º. 12.850/13) .....	26
1.2.10.1. Definição e crime de Organização Criminosa .....	27
1.2.10.2. O instituto da Colaboração Premiada .....	28
1.2.10.3. Comparação com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º. 9.099/95) .....	33
<b>2. PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO GARANTISMO PENAL</b> .....	<b>35</b>

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O GARANTISMO PENAL .....	35
2.2. PROPOSTA DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA .....	36
2.2.1. Previsão legal e Críticas negativas à legitimidade em tela .....	36
2.2.3. Análise crítica à luz do garantismo penal .....	38
2.2.4. Crítica positiva a tal legitimidade .....	40
2.3. PROPOSTA DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	41
2.3.1. Previsão legal e princípios constitucionais .....	41
2.3.2. Análise à luz do garantismo penal .....	43
2.4. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E CONCESSÃO DE SEUS BENEFÍCIOS PELO JUIZ .....	46
2.4.1. Previsão legal e princípios constitucionais .....	46
2.4.2. Análise à luz do garantismo penal .....	48
<b>3. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE .....</b>	<b>51</b>
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	51
3.2. A PROPORCIONALIDADE E SEUS ELEMENTOS .....	52
3.2.1. Conceito de proporcionalidade e suas sub-regras .....	52
3.2.2. Análise da colaboração premiada à luz da proporcionalidade .....	54
3.2.2.1. Primeira sub-regra: adequação .....	54
3.2.2.2. Segunda sub-regra: necessidade .....	55
3.2.2.3. Terceira sub-regra: proporcionalidade em sentido estrito .....	57
3.3. PROPORCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA – ANÁLISE DE CASO PRÁTICO .....	58
3.3.1. Resumo do caso prático .....	58
3.3.1. Aplicação da regra da proporcionalidade no caso prático .....	60

**CONCLUSÃO ..... 63**

**REFERÊNCIAS ..... 65**

## INTRODUÇÃO

O grande obstáculo para o Direito Penal e Processual Penal tem sido o crime organizado. Sua estrutura rigidamente hierarquizada, e com integrantes que prestam compromisso de silêncio sobre ela, intriga a persecução penal, já que é deveras difícil obter informações acerca dela. Diante disto, importante meio de prova para investigação da criminalidade organizada é a colaboração premiada, a qual veio com nova roupagem na recente Lei nº. 12.850/13.

A par da relevância de tal tema no cenário jurídico, este trabalho traz a proposta de analisar a colaboração premiada no novel diploma legal. O enfoque consiste em averiguar, do ponto de vista do garantismo penal, se a regulamentação, quanto a sua proposta e homologação, é adequada à Constituição da República.

De início, o primeiro capítulo trará a definição do instituto a ser analisado, além da maneira como ele está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em uma ordem cronológica, serão analisados os vários textos legislativos que abordam a colaboração premiada, procurando traçar um comparativo entre eles.

Será também apreciada a Nova Lei de Organização Criminosa. Aqui serão explicitados os dispositivos dela em que o meio de prova em questão está previsto e a forma como ele está regulamentado, desde os requisitos para sua ocorrência, até a postura das partes e do Magistrado em relação a ele. Ele será também comparado à transação penal.

No segundo capítulo, por sua vez, haverá um estudo bem mais aprofundado sobre a colaboração premiada. Após breve resumo sobre o garantismo penal, este servirá de norte para análise do instituto. Serão apreciadas a legitimidade para o Delegado de Polícia e o representante do Ministério Público oferecerem a proposta de colaboração premiada, bem como a responsabilidade do juiz em homologá-la ou não e conceder ou não seus benefícios.

Para cada um destes tópicos, suscitar-se-ão os princípios constitucionais relacionados e, à luz do garantismo, aferir-se-á se estes são desrespeitados ou não pela recente lei. A intenção

será justamente constatar em que pontos o diploma legislativo é constitucional e em que pontos não se pode dizer o mesmo.

Por fim, o terceiro e último capítulo trará uma abordagem sobre a constatação da constitucionalidade da colaboração premiada, tendo como base a regra da proporcionalidade enunciada por Virgílio Afonso da Silva. O jurista estabelece que esta última é fracionada em três sub-regras, às quais será submetido o instituto em comento.

Como uma proposta de aplicabilidade prática das discussões elencadas no trabalho, será explanado um caso verídico. Apresentar-se-á, resumidamente e longe de qualquer posicionamento político, os fatos em torno da Operação Lava Jato e do suposto esquema de corrupção que envolve a Petrobrás. A partir disto, serão aplicadas as três sub-regras da proporcionalidade às colaborações premiadas que ocorreram no decorrer da persecução de tal caso.

Assim, buscar-se-á aferir se, na prática forense cotidiana são possíveis as mesmas constatações da teoria garantista acerca da constitucionalidade ou não da colaboração premiada. Sempre, é claro, manter-se-á o foco de análise do instituto na Lei nº. 12.850/13, e na sua função a ser desempenhada no combate à criminalidade organizada no país.

# 1. CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

## 1.1. CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Com o crescente aumento da criminalidade organizada, necessário se faz o estudo e a sistematização de novos meios de prova, além daqueles tradicionalmente previstos no Código de Processo Penal. Um deles, que ganhou a devida vênua com a Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), é a chamada colaboração premiada, outrora nominada delação premiada. Este instituto, pertencente à chamada “Teoria Premial”, oriunda da doutrina Alemã, é definido por Guilherme de Souza Nucci como:

[...] a denúncia cujo objeto é narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, 2009, p. 438).

No mesmo sentido, Walter Barbosa Bittar afirma que a colaboração premiada é:

[...] instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução, podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (isso quer dizer, sem qualquer tipo de coação). (BITTAR, 2011, p. 05)

De tais conceitos, extrai-se que a colaboração premiada confere benefícios ao suposto autor de um crime, ou integrante de organização criminosa, por prestar, de alguma maneira, informações ou auxílio na persecução de delitos. Percebe-se também, que ela pode ocorrer tanto na fase investigativa, como na judicial, e até mesmo na execução penal, desde que seu conteúdo seja relevante e até então desconhecido (efetividade).

Ela também não precisa se dirigir, necessariamente, a supostos criminosos que figurem no mesmo processo penal que o colaborador; mas sim pode atingir outros procedimentos, ainda que este não esteja no pólo passivo deles (BITTAR, 2011).

Destas questões, advém a polêmica de que o colaborador seria uma espécie de traidor dentro de uma organização criminosa, já que teceria acusações contra seus comparsas em troca de benefícios próprios. Isso, porém, já restou superado, tendo a maioria da doutrina sedimentado entendimento no sentido de que ela é legítimo meio de prova. Nos dizeres de Francisco Valdez Pereira: “que a colaboração premiada se insere como Lógica de reforço e aprimoramento das técnicas investigativas, juntamente com institutos como a entrega vigiada<sup>1</sup> e o agente encoberto<sup>2</sup>.” (PEREIRA, 2013, p. 19).

E, por fim, da definição de colaboração premiada pode-se aferir dois últimos elementos, talvez os mais importantes: a voluntariedade e a confissão. É essencial que o colaborador preste as informações sem qualquer força de coação que oriente sua atitude. O órgão acusatório, o Delegado ou o Juiz podem apenas oferecer a ele a possibilidade de colaborar em troca dos benefícios, mas nunca forçá-lo a fazê-lo. Ela não depende, assim, de ato espontâneo, porém é imprescindível que seja voluntário, emane da vontade exclusiva do agente.

Quanto à confissão, depreende-se que é parte do instituto visto que, na maioria dos casos, o colaborador acaba por assumir práticas delitivas, nem que seja apenas na modalidade de participe, ou que integre o crime de organização criminosa, ao prestar informações sobre seus comparsas ou sobre toda uma rede de delitos. Nesta toada esclarece Pereira:

Entende-se como pressuposto da colaboração processual que o investigado confesse os fatos nos quais tenha participado, abrindo mão, de forma expressa, de seu direito constitucional ao silêncio, e comparecendo no processo na condição de testemunha/informante [...] (PEREIRA, 2013, p.30).

Compartilha do mesmo entendimento Fernando Capez: “Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação” (CAPEZ, 2013, p. 447).

---

<sup>1</sup> Definida na Lei 12.850/13 como ação controlada.

<sup>2</sup> Definido na Lei 12.850/13 como agente infiltrado.

Assim, como a própria confissão, a colaboração premiada deve ser entendida e aplicada em um processo penal como um meio de prova igual aos demais. Dotada de valor probatório relativo, e não considerada como uma nova “rainha das provas” como era a confissão do agente, a colaboração deve ser robustecida por outros elementos probatórios para que apenas assim seja apta a fundamentar um decreto condenatório.

É o que esclarece Pereira: “A valoração das informações do arrependido processual é complexa, depende de dados de confirmação, e o contraditório é garantido pela oitiva do colaborador em juízo, [...]”. (PEREIRA, 2009, p. 475).

A partir do exposto, percebe-se que o instituto da colaboração premiada está distante de ser tido como simples e sem qualquer discussão acerca de seus procedimentos e de uma série de garantias. No decorrer da evolução histórica das leis no Brasil, há uma gama de previsões sobre este meio de prova, com o objetivo de trazer uma clara sistematização sobre ele. Importante se faz a análise dos dispositivos mais relevantes, a fim de chegar ao estudo da lei mais recente, que trata do instituto no âmbito da criminalidade organizada.

## 1.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

### 1.2.1. Considerações iniciais

Na legislação brasileira, a colaboração premiada sempre esteve presente, tanto em códigos, como leis complementares, e até mesmo em Convenções Internacionais de que o país faz parte. O instituto apareceu pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, quando foi sancionado o chamado Código Criminal do Império, de 1.830 (BITTAR, 2011), o qual previa: “[...] a possibilidade do perdão para alguns casos de delação, de conspiração ou conjuração, e de revelações que propiciassem a prisão de terceiros envolvidos com crimes que resultassem provados, funcionando a delação como causa de exculpação” (PENTEADO, 2006, *apud*, BITTAR, 2011, p. 83).

E, ainda, acrescenta Fabiana Gregghi: “O germe da delação encontra-se, mais especificamente, nos Títulos VI e CXVI do Livro Quinto dessas Ordenações [Ordenações Filipinas], nos quais havia previsão não só de mero perdão, mas também autêntico prêmio ao indivíduo que apontasse o culpado.” (GREGHI, 2009, p. 04).

Com o passar do tempo, o instituto se desenvolveu em diversas leis, sendo a primeira delas a Lei de Crime Hediondos. Ressalte-se que em cada período ele se configurou de uma maneira, e foi se adequando à Constituição da República, bem como à Convenção de Palermo, a qual trouxe importantes considerações acerca do crime organizado. Por fim, a colaboração premiada hoje se faz presente na Lei de Organização criminosa (Lei nº. 12.850/13<sup>3</sup>), a qual conferiu àquela a devida importância no processo penal, sistematizando-a pormenorizadamente.

A fim de se explicar toda a evolução deste meio de prova e qual sua atual configuração, passar-se-á ao breve estudo dos dispositivos legais mais importantes para o objetivo do presente trabalho.

### **1.2.2. Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90)**

Nesta lei, que conferiu um tratamento mais severo àqueles crimes considerados de maior gravidade, como homicídio qualificado e latrocínio, foi introduzido um, pode-se dizer, tímido dispositivo acerca da colaboração premiada.

Trata-se do parágrafo único do art. 8º, o qual estabelece que, em casos de crimes hediondos, aquele que denunciar bando ou quadrilha terá a pena reduzida de um a dois terços, desde que isto permita do desmantelamento deste grupo. Além disso, o art. 7º, da mesma Lei, instituiu que fosse acrescentado o parágrafo 4º, no artigo 159, do Código Penal, posteriormente alterado pela Lei 9.269/96, mas que em linhas gerais também estabelecia a possibilidade de redução de pena para o coautor ou partícipe que prestasse informações sobre o crime de extorsão mediante seqüestro, e permitisse a liberação de vítimas de tal delito (BITTAR, 2011).

Em atenção ao art. 8º, que parece ser de maior relevância ao estudo, observa-se que a Lei estabelece alguns pressupostos. Walter Barbosa Bittar (2011) enuncia que dois deles são a confissão e a voluntariedade, os quais são pressupostos básicos para a colaboração premiada em geral, conforme já explicitado. Já os outros dois seriam a possibilidade de desmantelamento da quadrilha e bando, bem como que o colaborador seja participante ou associado do grupo.

---

<sup>3</sup> De 02 de agosto de 2013, e em vigência desde 19 de setembro de 2013.

Pelo que se vê, este primeiro diploma legal introduziu a colaboração premiada de forma a permitir uma aplicação bem restrita. Muitas exigências eram feitas para que alguém pudesse galgar de seus benefícios, talvez porque ainda se tinha certo receio em relação a um instituto que surtia os mesmos efeitos de causas de diminuição de pena tão peculiares e consagradas no Código Penal, a exemplo da figura da tentativa. Neste sentido afirma Bittar:

De qualquer forma, a aplicação do benefício, além de restar limitada aos casos mencionados na lei (crimes hediondos, tortura ou terrorismo), dependerá ainda do grau de conhecimento do delator sobre as atividades da quadrilha, pois, caso um participante de quadrilha ou bando que cometesse algum crime obviamente não tivesse informações que pudessem levar ao desmantelamento, obviamente não poderia ser alcançado pelo benefício legal da redução da pena [...] (BITTAR, 2011, p. 92)

Ademais, o citado autor ainda ressalta que este meio de prova não foi totalmente difundido ainda com esta Lei, tendo em vista o temor por parte do agente colaborador (BITTAR, 2011). A ausência de leis de proteção àqueles que prestassem informações à Justiça fazia com que eles ficassem intimidados a colaborar, o que fazia do instituto algo praticamente inaplicável na prática.

### **1.2.3. Antiga Lei de Organizações Criminosas (Lei nº. 9.034/95)**

Esta lei, agora expressamente revogada pela lei nº. 12.850/13, foi a primeira a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de crime organizado. Embora bastante inovadora, por trazer meios para o combate desta espécie de criminalidade, era a lei pífia em vários aspectos. Não trazia qualquer definição sobre o que de fato seria uma organização criminosa e o crime organizado em si, o que dificultava bastante a sua aplicação. (BITTAR, 2011).

Apesar disso, a colaboração premiada veio prevista no dispositivo legal, mais especificamente em seu art.6º, e ampliou os limites que a Lei nº. 8.072/90 trazia para o instituto. Esclarece Gregghi: “Depois, a Lei 9.034/1995 também tratou da delação premiada ao dispor em seu artigo 6º: ‘nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria.’” (GREGHI, 2009, p. 05).

Era mais abrangente, agora não sendo apenas possível nos crimes hediondos. Porém, por esta lei o beneplácito só seria concedido se o colaborador fizesse declarações referentes a organizações criminosas. Além da não definição destas últimas, a utilidade do instituto ficava prejudicada, na medida em que não havia ainda uma regulamentação sistemática para sua aplicação. Limitou-se o legislador, mais uma vez, a apenas indicar o *quantum* da redução, e o mínimo teor das declarações do agente (v. g., o esclarecimento de infrações penais da organização criminosa), para que este conseguisse obter os benefícios. No mesmo sentido está Bittar:

[...] são pressupostos da delação premiada, neste caso, a confissão, com todas as suas implicações, e a colaboração com as investigações, bem como é requisito o esclarecimento das infrações penais praticadas, pois o colaborador deve prestar informações de todos os crimes, praticados pela organização criminosa, de que tenha ciência (por isso o uso do plural). (BITTAR, 2011, p. 99)

Vê-se que a Lei em comento exigiu bastante do colaborador, já que deve ele informar sobre todos os crimes da organização de que tenha ciência. Em relação aos agentes, no entanto, ele não precisa indicar o nome de cada um em relação à sua conduta individualizada, basta que identifique alguns nomes. Mas, é claro, que a quantia de autores ou partícipes que ele apontar vai ser usada para mensurar a fração da diminuição da reprimenda (BITTAR, 2011).

Ressalte-se, ainda, que a colaboração premiada, no âmbito desta lei, não abrangia os delitos de quadrilha ou bando, mas sim, apenas as organizações criminosas (GREGHI, 2009). Assim, mesmo com significativo avanço, o instituto ainda carecia de um regramento mais sistemático.

#### **1.2.4. Lei nº. 9.080/95 (Altera a Lei nº. 7.492/86 e Lei nº. 8.137/90)**

A Lei nº. 9.080/95 foi editada a fim de inserir a colaboração premiada na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei dos Crimes do Colarinho Branco) e na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo. A seguinte redação, portanto, passou a compor os dois dispositivos legais de forma idêntica<sup>4</sup>: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que

<sup>4</sup> Art. 25, §2º, da Lei 7.492/86 e art. 16, *parágrafo único*, da Lei 8.137/90.

através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Percebe-se que os requisitos básicos do instituto, como a confissão, foram mantidos, bem como o fato de que o benefício concedido consistia apenas em uma diminuição da pena. Institui-se a possibilidade de sua ocorrência ainda em fase investigativa, perante o Delegado de Polícia, o que consiste em significativo avanço, já que a fase policial é o momento crucial para a coleta do máximo de informações possíveis. Ademais, expandiram-se os crimes em que o benefício pode ser concedido: não mais apenas em crimes graves ou cometidos no âmbito de organizações criminosas, mas também em casos de mero concurso de agentes e em quaisquer dos crimes elencados nas leis alteradas.

Neste sentido, diz Gregghi:

Através deste tratamento dado à delação premiada nas Leis acima citadas, o ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez (já que a Lei 9.080/95 é anterior à alteração do parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal) consentiu a redução da pena fora dos casos de quadrilha ou de organização criminosa, admitindo, pois, a aplicação do benefício ainda na situação de existir mera coautoria. (GREGHI, 2009, p. 05).

Por outro lado, alguns estudiosos criticaram toda essa expansão trazida pela Lei, passando a opinar pela ocorrência de uma banalização do instituto, passível a partir de então de ser aplicado até mesmo em crimes de menor potencial ofensivo (presentes na Lei 8.137/90). É o que defende Bittar: “[...] a opção político-criminal de banalização e ampliação de concessões aos investigados e acusados em geral, restou pacificada no ordenamento jurídico pátrio.” (BITTAR, 2011, p. 101).

Discorda-se deste posicionamento. A inovação trazida pelo dispositivo legal foi deveras benéfica, pois com a difusão de crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômica, tributária e as relações de consumo, a colaboração premiada apresentou-se como instrumento eficaz no desmantelamento de redes criminosas especializadas em delitos como estes que, embora não se revistam de gravidade, em alguns casos, são prejudiciais ao equilíbrio do país e sociedade.

### **1.2.5. Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº. 9.613/98)**

Com uma nova proposta de ampliação da colaboração premiada, a lei em comento, segundo Ronaldo Batista Pinto: “ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, §5º).” (PINTO, 2013, p. 25).

Como se vê, o dispositivo legal ampliou o rol dos beneplácitos concedidos ao agente, quadro este muito positivo, e antes inexistente no ordenamento jurídico.

Em um posicionamento resistente à introdução dos novos benefícios, Bittar afirma não existirem critérios legais e jurisprudenciais seguros que estabeleçam qual deles deve ser concedido em cada caso concreto (BITTAR, 2011).

### **1.2.6. Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha (Lei nº. 9.807/99)**

Talvez esta tenha sido a Lei que permitiu maior efetividade na aplicação do instituto em comento. Não porque ampliou benefícios, visto que estes continuaram os mesmos, mas porque não vinculou a colaboração premiada a nenhum tipo delitivo. Sua aplicação, prevista nos artigos 13 e 14 da Lei, abarcou todos os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Se dela constar algum benefício mais favorável ao delator e que não conste da lei específica referente ao crime em apreço, o presente dispositivo é que deverá ser aplicado (BITTAR, 2011).

Além disso, o instituto ganhou maior utilidade, por ter o dispositivo legal, como um todo, trazido medidas de proteção a todos aqueles que colaborem com a Justiça fornecendo informações para a persecução penal. Com estes mecanismos protetivos, o agente colaborador se vê menos temeroso quanto às possíveis consequências que terá de enfrentar em relação aos comparsas que serão por ele delatados. Pode-se constatar, portanto, grande avanço do beneplácito com esta lei.

### **1.2.7. Convenção de Palermo e Decreto nº. 5.687/2006**

A Convenção de Palermo foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Unidas) no ano de 2.000, e entrou em vigência no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006. Tal convenção consiste em: “[...] tratado multilateral voltado à cooperação entre os Estados-partes para prevenir e coibir o crime organizado transnacional” (GRECO FILHO, 2014, p. 12).

Sua importância para a presente pesquisa reside exatamente no fato de ter trazido ao Brasil uma definição de organização criminosa, até então inexistente na Lei 9.034/95. Assim, apesar de não elencar nada a respeito da colaboração premiada, o dispositivo legal é aqui pertinente por ter servido de base aos posteriores conceitos referentes à criminalidade organizada desenvolvidos na Lei nº. 12.694/12, e na 12.850/13.

Esclarecem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: “A omissão legislativa incentivava parte da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transnacional) [...]” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 11).

Apesar de todo o exposto, este diploma legal recebeu algumas críticas, dentre elas o fato de ser um tratado internacional. Mesmo o Brasil sendo seu signatário, ainda não era como uma lei de direito interno (CUNHA; PINTO, 2014).

#### **1.2.8. Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06)**

A colaboração premiada veio prevista na Lei nº. 11.343/06 em seu artigo 41, o qual traz apenas como benefício ao colaborador a possibilidade de redução da pena entre um e dois terços. Ocorreu, sem dúvida, um retrocesso. Enquanto diplomas anteriores traziam uma série de beneplácitos, este se limitou a um único (GREGHI, 2009).

Porém, também não deve ser olvidada a Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha que se apresentou até aqui como a mais abrangente e que, por não especificar os crimes que contempla, tem aplicabilidade genérica. Complementa Bittar:

Desse modo, quer por afrontar a norma inscrita no art. 5º, XL, da Constituição Federal, quer porque não se coaduna com os princípios fundamentais para a aplicação da lei penal, deve ser observado que, nas hipóteses em que o réu atenda aos requisitos e pressuposto da delação premiada, não poderá o magistrado ignorar os beneplácitos mais favoráveis e disciplinados nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99, aplicável – também – à Lei 11.343/06 e a qualquer outro diploma repressivo legal brasileiro. (BITTAR, 2011, p. 145).

Por outro lado, pode-se pensar em uma atitude acertada do legislador pátrio. A Lei de drogas teria trazido um tratamento diferenciado ao instituto quando relacionado a crimes envolvendo narcóticos, assim como fez quando previu a realização do interrogatório no início da audiência de instrução, debates e julgamento<sup>5</sup>. Talvez por ser o tráfico de entorpecentes (um dos crimes da lei) considerado crime assemelhado ao hediondo, o dispositivo procurou assemelhar os benefícios aos trazido pela Lei nº. 8.072/90.

### **1.2.9. Lei nº. 12.694/12**

Este diploma legal introduziu no país a possibilidade de realização de um julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, em caso de crimes praticados por organizações criminosas. Sua finalidade é garantir a segurança dos magistrados que atuam em processos de apuração de crime praticados por tais entidades (CAVALCANTE, 2012). Também não faz menção à colaboração premiada, mas é de fundamental importância por ter alterado a definição de organização criminosa trazida pela Convenção de Palermo.

Nos dizeres de Cunha e Pinto: “Nasceu, então, a Lei 12.694/12, oportunidade em que o legislador, finalmente, definiu organização criminosa para o Direito Penal interno [...]”. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 13).

Ressalte-se que, a partir de então, passou a existir um crime de organização criminosa, não sendo esta apenas um meio, uma forma de praticar outros delitos, como era anteriormente tratada (COSTA, 2013). Assim preceitua o art. 2º, da Lei nº. 12.694/12, *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A primeira diferença existente neste conceito em relação ao estampado na Convenção de Palermo, é que esta última previa a necessidade de grupo estruturado, ao invés de mera associação, somente mantendo a quantidade mínima de três pessoas para sua configuração.

---

<sup>5</sup> Art. 57 da Lei nº. 11.343/06.

A segunda está no fato de que a Convenção exigia anterioridade temporal da organização, ao que a Lei nº. 12.694/12 preferiu exigir uma estrutura na qual houvesse a divisão de tarefas entre os membros.

Como terceira distinção, observa-se ter a convenção especificado que os benefícios obtidos pela organização devem ser apenas de ordem econômica ou material, enquanto o diploma legal em comento expandiu para vantagem de qualquer natureza. E, por fim, a última diferença é que a Convenção de Palermo abrange apenas infrações graves ou as nela enunciadas, e a Lei nº. 12.694/12 contempla como organização criminosa aquela que pratique qualquer crime transnacional, ou com pena a partir de quatro anos (CUNHA; PINTO, 2014).

Ver-se-á que, com a Lei nº. 12.850/13, este conceito foi novamente alterado e passou a ser o vigente no contexto atual. Porém, a Lei nº. 12.694/12 não foi revogada totalmente. Em razão de não ter a Nova Lei de Organizações Criminosas elencado novas possibilidades acerca do julgamento colegiado por juízes de primeiro grau, as disposições daquela permanecem plenamente aplicáveis.

Assim, pretende-se explicar brevemente o que é esta estrutura de julgamento, a qual pode ser invocada pelos magistrados quando há riscos a sua integridade física e se trata de criminalidade organizada. Rômulo de Andrade Moreira escreve que: “Este órgão jurisdicional será formado pelo juiz do processo e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.” (MOREIRA, 2013, p. 01).

Será o colegiado formado, então, por três juízes, desde que o magistrado originalmente competente demonstre, em decisão fundamentada, os motivos de haver risco a sua integridade física (CAVALCANTE, 2012). As decisões destes julgamentos serão cuidadosamente publicadas, a fim de não expor de qual juiz exatamente é cada voto, para que se evitem represálias. Ademais, a competência do colegiado pode se dirigir a apenas uma ato do processo, ou da execução penal, *v. g.* decisão sobre concessão ou não de liberdade provisória. Mesmo com todas estas peculiaridades, opina-se por sua conformidade constitucional. Neste sentido posiciona-se Vladimir Passos de Freitas:

Nenhuma inconstitucionalidade existe nesta inovação legal. Não há quebra ao princípio do juiz natural, porque a constituição do colegiado não terá por objetivo afastar o juiz da causa. Ao contrário, dele será a iniciativa. E nem ofensa ao princípio da ampla defesa, porque tudo se passará como antes, apenas que decidido por três, e não por um. Em tese, a decisão será mais discutida, o que é vantajoso para o infrator. (FREITAS, 2012, p. 01).

Além dessas inovações, a lei em tela trouxe várias outras, como exemplo a alteração do Código de Processo Penal para prever a alienação antecipada de bens<sup>6</sup>, mas que não se revestem de relevância para a presente pesquisa, razão pela qual não serão aqui comentadas (CUNHA; PINTO, 2014). O que se mostra pertinente é ressaltar que a Lei nº. 12.694/12 impulsionou, com poucas modificações, a redação do atual conceito de organização de criminosa, e instituiu uma forma de julgamento em primeiro grau que em muito garante a aplicabilidade plena da Nova Lei de Crime Organizado, permitindo assim o rígido e eficaz combate a essa nova espécie de criminalidade.

#### **1.2.10. Nova Lei de Organização Criminosa (Lei nº. 12.850/13)**

Este diploma legal trouxe uma série de inovações em relação à persecução penal do crime organizado. Ele: “[...] define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção das provas especiais, infrações penais correlatas e normas procedimentais.” (GRECO FILHO, 2014, p. 7).

Muitas falhas existentes nas leis anteriores foram superadas, porém há muitos pontos que ainda ensejam infundáveis discussões. Um dos pontos positivos é que a lei trouxe novo e melhor conceito de organização criminosa. Outro é que sistematizou pormenorizadamente o instituto da colaboração premiada. E, por fim, mais um benefício foi a regulamentação de vários outros meios de prova, v.g. a ação controlada e a infiltração de agentes, dentre muitos outros elencados em seu artigo terceiro.

Poderiam ser tecidas inúmeras discussões acerca de toda a Lei, porém o presente trabalho é específico em relação à colaboração premiada no âmbito do crime organizado. Assim, serão

---

<sup>6</sup> Art. 5º, da Lei nº. 12.694/12, o qual também não foi revogado pela atual Lei nº. 12.850/13.

analisadas a seguir as duas primeiras inovações citadas, sendo a segunda de forma não tão aprofundada agora, já que a discussão mais ampla será feita nos dois capítulos subsequentes.

#### 1.2.10.1. Definição e crime de Organização Criminosa

A Lei nº. 12.850/13 trouxe o conceito de organização criminosa em seu artigo 1º, §1º, o qual alterou em alguns poucos aspectos daquele previsto na Lei nº. 12.694/12. Assim, dispõe, *in verbis*<sup>7</sup>:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se que foram alteradas: a quantidade mínima de integrantes, que era de três pessoas; o vocábulo “infrações penais”, ao invés de crime, o que passa a abranger também as contravenções penais; e a pena base de tais infrações, que deve ser maior do que quatro anos, não bastando que seja igual, como era anteriormente. E, acrescente-se, no parágrafo segundo do mesmo artigo, se estabelece a aplicação da lei a outros crimes previstos em seus incisos que, embora não sejam de criminalidade organizada, geram semelhante perigo, p. ex., atos de suporte ao terrorismo<sup>8</sup>. (CUNHA; PINTO, 2014).

Tendo como base tal conceito, o legislador tipificou o crime de organização criminosa em seu art. 2º, *caput*, e parágrafo primeiro. Considerado como delito permanente, o que abrange organizações iniciadas antes da vigência da lei (GRECO FILHO, 2014), o tipo penal trás vários verbos, como “promover”, ou “financiar”, contemplando várias condutas. O bem jurídico tutelado é a paz pública (CUNHA; PINTO, 2014), e a reprimenda instituída é de reclusão de três a oito anos, e multa, estando ressaltado: “sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Art. 1º, §1º, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>8</sup> Art. 1º, §2º, II, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>9</sup> Art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13.

Também elenca o dispositivo algumas situações de aumento da pena aplicada ao crime. Isso ocorre em casos de emprego de arma de fogo na organização criminosa<sup>10</sup>, em havendo a participação de criança, adolescente<sup>11</sup> ou funcionário público<sup>12</sup>, ou se houver alguma conexão da entidade ou de seus produtos ou proveitos com o exterior<sup>13</sup>, ou ainda sua transnacionalidade<sup>14</sup>.

E, ainda, há a previsão de uma agravante. Segundo Cunha e Pinto: “O §3º [do art. 2º] pune mais severamente quem tem o domínio da associação. Trata-se de agravante semelhante a do art. 62, I, do CP, a ser considerada pelo magistrado na segunda fase do cálculo da pena.” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 21).

Assim, tem-se que este é o novo conceito de organização criminosa e o tipo penal que incrimina tal conduta. Ressalte-se que o art. 24 da lei em comento alterou o art. 288 do Código Penal (antigo Crime de Quadrilha ou Bando), que passou a ser nominado “Crime de Associação Criminosa”, sendo necessário, no mínimo, apenas 03 integrantes para sua configuração (GRECO FILHO, 2014). Logo, este delito não se confunde, e é bem mais simples do que o de organização criminosa, o qual exige número superior de membros, além de outros requisitos, como a divisão de tarefas e a hierarquia, por exemplo.

#### 1.2.10.2. O instituto da Colaboração Premiada

Como grande avanço para o ordenamento pátrio, finalmente a colaboração premiada veio minuciosamente sistematizada, de modo a permitir sua melhor aplicabilidade. Esclarece Ronaldo Batista Pinto:

A Lei nº 12.850/2013 altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, prevendo a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator. (PINTO, 2013, p. 25).

---

<sup>10</sup> Art. 2º, §2º, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>11</sup> Art. 2º, §4º, I, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>12</sup> Art. 2º, §4º, II, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>13</sup> Art. 2º, §4º, III e IV, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>14</sup> Art. 2º, §4º, V, da Lei nº. 12.850/13.

Conforme dito antes, a abordagem do instituto neste momento será mediante uma contextualização geral, já que a análise mais profunda e a discussão acerca de sua legitimidade e constitucionalidade serão feitas nos capítulos seguintes.

Pois bem. A colaboração premiada veio prevista como meio de prova possível na investigação da criminalidade organizada, no rol exemplificativo do art. 3º, I, da Lei nº. 12.850/13. Posteriormente, é definida no do art. 4º da mesma Lei, *in verbis*<sup>15</sup>:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Vê-se que os requisitos básicos, quais sejam a confissão do agente, a voluntariedade e a efetividade da colaboração foram mantidos. Os beneplácitos possíveis de serem concedidos também são os mesmos que já constavam da já analisada Lei de Lavagem de Capitais. O que é peculiar na lei em tela é a possibilidade de ocorrência da colaboração premiada tanto na fase judicial como na investigativa. Também é inovadora a exigência trazida pelo diploma legal de que ocorra algum dos resultados elencados nos incisos retro transcritos.

Quanto a esta última inovação, pode-se dizer que foi bastante benéfica, já que tirou aquele caráter pejorativo da colaboração, qual seja o de traição dos membros de uma organização, pois a informação relatada pelo agente pode dizer respeito a, por exemplo, a localização da vítima. Assim, ele pode galgar o benefício sem chegar a citar nomes dos demais integrantes (CUNHA; PINTO, 2014).

---

<sup>15</sup> Art. 4º, da Lei nº. 12.850/13.

Ainda em relação aos resultados obtidos com a colaboração, convém salientar algumas peculiaridades. A primeira delas é que o agente pode indicar apenas parte da estrutura para conseguir o beneplácito, desde que da informação seja capaz o desmantelamento da organização (CUNHA; PINTO, 2014). Isso porque tendo em vista o formato piramidal de tais entidades, muitas vezes o integrante sequer conhece os demais dos estratos mais elevados.

A segunda é o caráter preventivo estabelecido pela nova lei ao instituto. Diz-se isto, pois: “Havendo, por conta da colaboração, um desmantelamento de determinada organização criminosa, conseqüentemente outras infrações, perpetradas pelo grupo, serão evitadas.” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 45).

Também preceitua o art. 4º que quem efetivamente concede os benefícios da colaboração premiada é o juiz, e quem tem legitimidade para propô-la é o representante do Ministério Público (parte no processo penal) e o Delegado de Polícia (art. 4º, §2º, da Lei nº. 12.850/13). Toda a celebração do beneplácito será mediante um acordo, entre o réu e um dos legitimados para sua proposta, sempre na presença do Defensor do acusado, devendo tal acordo ser, então, homologado pelo magistrado. (GRECO FILHO, 2014).

Ainda conforme Vicente Greco Filho, são três as fases da colaboração premiada: fase de negociação e acordo (encerra-se com a formalização do acordo, ainda sem qualquer participação do juiz); fase de homologação pelo juiz (este observará a regularidade, legalidade e voluntariedade da celebração); e fase de sentença (apreciação do mérito da colaboração premiada, e a aplicação ou não do benefício bem como a valoração de sua quantidade). (GRECO FILHO, 2014).

De início, deve-se ressaltar que no decorrer de todas estas etapas o colaborador deverá estar assistido por defensor<sup>16</sup>. Isto considerado, passa-se à análise de cada uma delas. Na fase inaugural, importante se faz a observação do que preceitua o art. 4, §1º, da Lei nº. 12.850/13, que exige que para a proposta e homologação devem ser observadas as condições tanto do colaborador, como do fato criminoso e da colaboração. Nesse sentido, esclarecem Cunha e Pinto:

Importantíssima inovação é prevista neste dispositivo, ao determinar que o Ministério Público e o delegado de polícia, antes de qualquer proposta de acordo,

---

<sup>16</sup> Conforme determina o art. 4º, §15, da Lei nº. 12.850/13.

levem em conta “a gravidade e a repercussão do fato criminoso”. Também o juiz, ao apreciar o pedido de acordo de colaboração, deve proceder com essa cautela, podendo recusar sua homologação com fulcro neste dispositivo. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 49).

Também nessa primeira fase, devem ser aplicados os parágrafos 2º, 3º e 6º do mesmo art. 4º da lei em comento. Eles estabelecem a possibilidade de oferecer o perdão judicial ao colaborador a qualquer momento, mesmo que não tenha sido previsto no acordo inicial; a opção de se suspender o prazo para oferecimento da denúncia em relação ao agente; bem como a não participação do magistrado na celebração do acordo.

Nesse momento ainda se faz presente o art. 6º da Lei nº. 12.850/13. Ele enumera os requisitos do conteúdo do acordo de colaboração premiada, *v. g.*, a declaração de aceitação do colaborador e seu defensor<sup>17</sup>. Tal instrumento deve ser sempre escrito e sigiloso, só se tornando público quando do recebimento da denúncia, estando resguardados os direitos do colaborador elencados no art. 5º (GRECO FILHO, 2014).

E, por fim, nesta fase inaugural deve ser observado o parágrafo 10 do artigo 4º em questão. Este prevê a possibilidade de retratação das partes quanto à proposta. Neste caso, o material probatório proveniente de autoincriminação não poderá ser utilizado sozinho em desfavor do acusado.

Na segunda etapa idealizada por Vicente Greco Filho, incide o art. 4º, §7º, o qual estabelece que assim que houver sido redigido o termo de acordo, este deverá ser encaminhado ao juiz para eventual homologação. Deverá ser observado, quanto a esta entrega ao magistrado, o art. 7º, da Lei de Organização Criminosa, que prevê o sigilo do pedido de homologação, tomando o cuidado para que o colaborador e o conteúdo da colaboração não sejam identificados. Ainda, enuncia o parágrafo 8º do art. 4º, que o juiz poderá deixar de homologar a proposta ou adequá-la ao caso sob análise.

Ainda, o parágrafo 9º do art. 4º prevê que, após a homologação e antes da sentença, o agente ainda poderá ser ouvido pelo representante do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia.

---

<sup>17</sup> Art. 6º, III, da Lei nº. 12.850/13.

Na terceira e última etapa, qual seja a fase de sentença, esta: “(...) apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”<sup>18</sup>, conforme estabelece o parágrafo onze do artigo 4º. Ressalte-se que a colaboração, segundo o parágrafo 5º do mesmo artigo, pode ser feita após a sentença, oportunidade em que só alguns benefícios serão possíveis de serem concedidos. Há também de ser observado o parágrafo 13 do dispositivo em tela, o qual determina a forma de registro dos atos da colaboração premiada.

O parágrafo 14 restringe, de certa forma, um direito constitucional, já que diz que deverá o agente renunciar ao direito ao silêncio (o que também ocorre na confissão), e o coloca na condição de testemunha, devendo dizer a verdade. Por fim, o parágrafo 16: “(...) exige, para embasar a condenação, outras provas além daquela consistente nas palavras do agente colaborador.” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 79).

Assim, esse é o procedimento, baseado nas etapas enunciadas por Vicente Greco Filho, da colaboração premiada. Deve-se ressaltar ainda que o art. 5º da Lei nº. 12.850/13 enumera todos os direitos do agente colaborador, tendo sido indicada pelo legislador, ao se referir a “legislação específica”, no inciso I do dispositivo (“usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”), à Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha (Lei nº. 9.807/99), já analisada no presente trabalho.

Também menciona-se que a Lei de Organização Criminosa trouxe dois delitos que podem ocorrer no trâmite da colaboração. O artigo 18 diz serem crime várias condutas que identificam ou gravam a imagem do agente sem sua prévia autorização escrita. Ele é sancionador da violação do previsto no art. 5º, V (GRECO FILHO, 2014).

E, por sua vez, o artigo 19 incrimina o colaborador que relaciona pessoa inocente ou indica estrutura falsa, relacionadas a organizações criminosas não existentes. Acrescentam Cunha e Pinto: “O crime do art. 19 (falsa colaboração), junto com a administração da justiça, tutela, de forma mediata a honra da pessoa inocente a quem o colaborador imputou a prática de infração penal.” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 132).

Assim, este é, em um panorama geral, o instituto da colaboração premiada previsto pela Lei nº. 12.850/13. Esta, no entanto, é aplicável especificamente para os casos de crime

---

<sup>18</sup> Art. 4º, §11, da Lei nº. 12.850/13.

organizado. Além disso, se houver algum beneplácito mais benéfico ao agente na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº. 9.613/98, outrora já analisada), tal diploma deve ser empregado como complemento à legislação em tela, por não ter sido revogado por esta última.

#### 1.2.10.3. Comparação com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95)

Com o surgimento da Lei nº. 12.850/13, foram observadas algumas semelhanças entre o procedimento da colaboração premiada nela prevista e o instituto da transação penal, constante do art. 76 da Lei nº. 9.099/95. Neste último, ocorre o seguinte: entendendo não ser caso de arquivamento, mas, por ser crime de menor potencial ofensivo, e presente as condições descritas nos incisos<sup>19</sup>, o representante do Ministério Público oferece a proposta e, havendo o aceite do acusado, aquele não oferece a denúncia e este se obriga a cumprir algumas condições, que são uma espécie de pena, porém sem ter natureza de privação de liberdade.

Nesse sentido, importante frisar: “A proposta de transação penal não é alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que pode ocorrer somente nas hipóteses em que o Ministério Público entenda deve o processo penal ser instaurado.” (GRINOVER, *et. al.*, 2002, p. 142).

E, ainda, acrescenta Mirabete: “Diante do princípio da oralidade, o pedido de arquivamento é feito oralmente, na própria audiência, mas, seguindo-se a regra geral, deve ser fundamentado.” (MIRABETE, 2002, p. 123).

Pode-se ver que mecanismo semelhante, presente na Lei de Organização Criminosa, é aquele constante de seu art. 4º, §4º. Este dispositivo permite ao Ministério Público, como benefício ao colaborador, deixar de oferecer a denúncia assim como na transação penal. Porém, para sua concretização devem ser observados dois requisitos, os quais devem coexistir: “o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa e deve ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração” (GRECO FILHO, 2012, p. 42).

Tal proposta, seguindo a regra da colaboração premiada deverá ser encaminhada para homologação pelo juiz. Caso este se negue a concordar com o acordo, analogicamente deverá ser aplicado o art. 28 do Código de Processo Penal (CUNHA; PINTO, 2014). Ressalte-se

---

<sup>19</sup> Por exemplo, não ter sido o autor da infração condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade (Art. 76, §2º, I, da Lei nº. 9.099/95).

também que o colaborador não denunciado poderá ainda ser ouvido no processo na condição de testemunha (art. 4º, §12, da Lei nº. 12.850/13).

Assim, vê-se que os institutos das duas legislações são bastante semelhantes no tocante à possibilidade de, como benefício ao acusado, deixar o Ministério Público de oferecer a exordial acusatória. E, da mesma forma que há proximidade nos mecanismos, as críticas do novel diploma legal neste particular são também similares às enfrentadas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esclarece Ronaldo Batista Pinto:

Quando do advento da Lei nº. 9.099/95, que inovou com a possibilidade de transação penal, foi invocado o entendimento de que teríamos uma pena 'sem processo', em violação ao princípio constitucional de devido processo legal. Passados quase 14 anos de vigência da Lei, cujos resultados são claríssimos, ninguém mais ousa argumentar nesse sentido. (PINTO, 2013, p. 28)

Da explanação do próprio doutrinador, dá para se aferir que embora se critique a possibilidade de não oferecimento da denúncia ao colaborador por não haver contra ele um processo, esta discussão já deveria estar superada, tendo em vista a aplicabilidade e sucesso do dispositivo semelhante que é a transação penal. E, por fim, deve haver apenas uma atenção quanto a uma diferença entre os dois institutos em comento: a transação penal, ao contrário da colaboração premiada, não exige que o acusado confesse nem reconheça sua responsabilidade (BITTAR, 2011).

Diante de toda esta explanação, chega-se ao fim da evolução legislativa da colaboração premiada, bem como de sua comparação com outros dispositivos legais, como o recentemente analisado, e ainda de seu procedimento, em uma abordagem mais geral. No capítulo seguinte, passar-se-á a uma análise aprofundada do beneplácito, quanto aos aspectos constitucionais suscitados em relação à legitimidade para sua proposta e homologação.

## 2. PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO GARANTISMO PENAL

### 2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O GARANTISMO PENAL

Neste capítulo, procurar-se-á analisar mais profundamente a legitimidade para proposta e homologação da colaboração premiada, conforme regulamentado pela Lei nº. 12.850/13. Serão analisados os princípios constitucionais que se relacionam a cada uma destas questões, no intuito de indicar quais são respeitados e quais não o são totalmente. E, ainda, permeando a abordagem de tais assuntos, far-se-á um estudo do garantismo penal, de Luigi Ferrajoli, a fim de se verificar a presença ou não dos princípios garantistas do processo na proposta e homologação do instituto em tela, na lei em comento.

Assim, de início, é importante tecer algumas considerações sobre a Teoria do Garantismo Penal, elaborada pelo jurista italiano. Como uma das bases do Direito Penal Contemporâneo, ao lado do Direito Penal Mínimo, e do Direito Penal do Inimigo, o garantismo penal é uma filosofia que busca a diminuição dos arbítrios do Estado, em contraposição ao aumento da liberdade humana. Neste sentido afirma Débora de Souza de Almeida:

Resumidamente, o sistema garantista de Ferrajoli, representado pela sigla SG, é composto por dez axiomas, conexos e não deriváveis, que dividem-se em garantias penais e processuais penais que, representadas por equações, visam limitar o arbítrio punitivo do Estado, tanto na cominação, quanto na aplicação da pena. (ALMEIDA, 2010, p. 01).

Esta teoria é explanada na conhecida obra “Direito e Razão”, do autor em questão, e contempla, como visto, axiomas de garantias penais e outros de garantias processuais penais. Os primeiros, conforme Almeida, são: *nulla pena sine crimine, nullum crimen sine lege, nulla lex (poenalis) sine necessitate, nulla necessita sine iniuria, nulla iniuria sine actione e nulla actio sine culpa*. Estes correspondem, respectivamente, aos seguintes princípios: princípio da retributividade, princípio da legalidade em sentido lato ou estrito, princípio da necessidade ou economia do Direito Penal, princípio da lesividade ou

ofensividade do ato, princípio da materialidade ou exterioridade da ação , e princípio da culpabilidade ou responsabilidade pessoal (ALMEIDA, 2010).

Além de tais princípios, que abrangem preceitos do Direito Penal material, têm-se as seguintes garantias processuais penais:

(...) *nulla culpa sine iudicio*, que reveste o princípio da jurisdicionariedade em sentido lato ou estrito; pela *nullum iudicium sine accusatione*, que denota o princípio acusatório ou da separação do juiz e acusação; pela *nulla accusatio sine probatione* que consiste no princípio ônus da prova ou da verificação e, por fim, pela *nulla probatio sine defensione* que enuncia o princípio do contraditório, também conhecido como da defesa ou da falseabilidade (ALMEIDA, 2010, p. 01).

Verifica-se, portanto, que os axiomas previstos por Ferrajoli referem-se a garantias que hoje são tidas em nosso ordenamento jurídico como Direitos Fundamentais, e que são inerentes à própria condição de ser humano. Vários deles, se não todos, estão explícita ou implicitamente previstos na Constituição Federal brasileira, como um reflexo do garantismo, que é comumente adotado em países que seguem o modelo de Estado Democrático de Direito, em razão da própria natureza deste e como sua base.

De forma bem geral, nisto consiste a teoria garantista, a qual prima em sua essência, no processo penal, pela garantia da liberdade do cidadão. Agora, ela será analisada, em conjunto com outros princípios constitucionais brasileiros, procurando demonstrar sua aplicabilidade ou não na nova roupagem dada ao instituto da colaboração premiada.

## 2.2. PROPOSTA DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

### 2.2.1. Previsão legal e Críticas negativas à legitimidade em tela

A Lei nº. 12.850/13 prevê, em seu artigo 4º, §2º, como visto, a legitimidade de o Delegado de Polícia oferecer o perdão judicial àquele agente que colabore nas investigações, proporcionando algum dos resultados elencados nos incisos do art. 4º. Ele deverá representar

ao juiz pela concessão de tal beneplácito, e este o concederá ou não. Ressalte-se que: “Esse pedido será apreciado pelo Ministério Público que poderá, na análise do caso concreto, acompanhá-lo ou dele discordar” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 51).

Tal legitimidade passou a ser muito criticada negativamente. O primeiro motivo seria em razão de o próprio art.4º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13 ter mencionado apenas a possibilidade de oferecimento da colaboração pelas “partes” o que, obviamente, não incluiria a autoridade policial, já que só se fala naquelas em fase judicial. Porém, esta situação é facilmente solucionada, na medida em que se atribui a divergência a uma omissão do legislador em tal trecho, pois posteriormente menciona a figura do delegado de polícia também.

Assim, feita uma interpretação mais ampla e sistemática, e não meramente literal do texto legislativo, observa-se que, não para os outros beneplácitos, mas, exclusivamente para o perdão judicial, pode a autoridade policial representar pelo acordo de colaboração.

O segundo motivo, agora bastante polêmico, é que a concessão de tal legitimidade feriria preceito de ordem constitucional, qual seja a exclusividade do Ministério Público na titularidade da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal: “São funções do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)). Isso porque o delegado estaria adquirindo capacidade postulatória e dispondo da ação (ao pedir o perdão judicial), o que seria privativo do Promotor de Justiça. Como adepto de tal posicionamento, está o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Eduardo Araujo da Silva, que esclarece:

Daí porque a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia [dispor da ação penal], via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação. (ARAUJO DA SILVA, 2013, p. 03).

Vê-se que a crítica do jurista é ainda mais severa ao afirmar que nem mesmo a obrigatoriedade de parecer pelo Ministério Público supre a alegada inconstitucionalidade. Segundo ele, poderia ocorrer de o *Parquet* discordar da representação do Delegado e o juiz

com este concordar. A homologação, então, geraria a prevalência do entendimento de alguém cuja função é meramente investigativa, em detrimento àquele que por determinação constitucional é dada a privativa titularidade do processo penal (ARAUJO DA SILVA, 2013).

Complementa ou autor:

Teríamos, então, por vias transversas, a hipótese de o delegado de polícia vincular a disponibilidade quanto à aplicação da sanção penal ou ao exercício do *jus puniendi* estatal, via perdão judicial, à revelia do órgão titular da ação penal, o que implicaria em manifesto cerceamento das funções acusatórias em juízo. (ARAUJO DA SILVA, 2013, p. 04).

Destarte, tem-se que a crítica a tal legitimidade se baseia no conflito entre duas determinações constitucionais. De um lado, como o dito, o disposto no art. 129, I, da Constituição da República. De outro, o artigo 144, §4º, também da Carta Magna: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares”. Tal dispositivo confere ao delegado de polícia a atribuição de dirigir a atividade de polícia judiciária, bem como de presidir as investigações para elucidação de crimes e contravenções penais, desde que não cometidos por militares.

### **2.2.3. Análise crítica à luz do garantismo penal**

Luigi Ferrajoli, em sua obra “Direito e razão”, tece algumas preciosas considerações acerca da atividade policial na Itália, mas que podem ser aplicadas analogicamente à estrutura brasileira, tendo em vista as várias semelhanças entre os dois sistemas jurídicos. Ele alude à existência de uma organização policial, que se constituiria em um subsistema do Direito Penal. Em paralelo ao judiciário, a atividade policialesca agiria administrativamente no combate à criminalidade, criando-se dois ramos de Direito Penal e Processual Penal. Afirma o autor:

(...) de um lado, o *direito penal e processual ordinário*, dominado por via de princípio pela estrita legalidade e pela estrita submissão à jurisdição, e pelas garantias conexas da não derrogação da jurisdição e taxatividade do fato, das predeterminações legais e da determinação judiciária da medida da pena, da materialidade da ação, da concreta ofensividade do evento, da culpabilidade do

autor, da presunção da inocência, do ônus da prova e do contraditório, assim como a motivação, a publicidade, a oralidade e a legalidade do processo e do procedimento; de um outro lado, um *direito penal e processual administrativo*, de atribuição em grande parte da polícia, mas, também, em parte da magistratura, e dominado de forma ampla pela discricionariedade administrativa. (FERRAJOLI, 2014, p. 705).

Vê-se que a atividade policial é descrita como importante a toda persecução penal, porém é criticada pelo jurista em razão de sua discricionariedade. Enquanto o processo penal em juízo observa as mais variadas garantias processuais e constitucionais, em solo policialesco fica sujeito à conveniência da autoridade policial.

Chega ainda a mencionar que a polícia estaria à margem da lei por não respeitar tais garantias estabelecidas pelo sistema. A instituição se encontraria na posição limítrofe entre as leis e a própria jurisdição, agindo tanto com a discricionariedade como com a força legislativa (FERRAJOLI, 2014).

Com essa primeira impressão, constata-se que o jurista considera a polícia como instituição útil no processo penal, porém sujeita a arbitrariedades, o que geraria um descrédito a suas ações. A possibilidade de o Delegado de Polícia propor, portanto, o perdão judicial ao agente colaborador seria medida possível de ocorrer dentro da configuração jurídica atual, porém que deixaria de conferir àquele as garantias que, se a medida fosse concedida em juízo, seriam estritamente observadas.

Mais à frente, Ferrajoli destaca as por ele chamadas “Medidas cautelares de polícia judiciária”, que: “Consistem numa longa série de poderes instrutórios autônomos, paralelos àqueles de competência da magistratura, que por vezes as forças policiais podem exercer sem autorização prévia ou mandado da autoridade judiciária (...)” (FERRAJOLI, 2014, p. 729).

Faz-se referência aqui a, por exemplo, a prisão em flagrante, à oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado em sede de inquérito policial e, por que não, à representação para concessão de perdão judicial ao colaborador, já que pede-se apenas ao juiz a homologação e concessão de benefícios a um acordo já realizado sem a autorização. O próprio renomado jurista não nega que tal possibilidade exista, ressaltando que a própria ordem jurídica confere

poderes instrutórios e de natureza cautelar à polícia, como forma de uma atuação estatal em resposta imediata necessária logo após a ocorrência do delito.

Porém, apesar de reconhecer tal conformação, o autor chama a atenção para os problemas de tal prática, que estão amplamente relacionadas ao que ele fala sobre a discricionariedade administrativa (arbitrariedade) que permeia a atividade policial. Nesse sentido:

E ninguém impede que o indiciado, no segredo dos ofícios de polícia, seja persuadido, embora isso venha a acontecer com vistas a um futuro acordo, a transformar a admissão tida informalmente nas ‘declarações espontâneas’ previstas pelo art. 350, parágrafo 7º, pelas quais são por seu turno possíveis a documentação com base no art. 357, *caput*, b, e a utilização por parte do Ministério Público para fins de constatações, segundo a norma do art. 503, parágrafo 3º. Obviamente a documentação de polícia posta toda ‘à disposição de Ministério Público’ (art. 157, parágrafo 4º) não é prova e não pode ser referida na motivação. Mas isso não impede que a sua utilização, ainda que no debate para a admissão da causa, possa ser valorada pelo juiz para estabelecer a credibilidade da pessoa examinada (art. 500, parágrafo 3º). (FERRAJOLI, 2014, p. 734).

Assim, à luz do garantismo penal, a legitimidade do Delegado de Polícia para a representação pela concessão de perdão judicial ao agente colaborador é válida, porém evitada de vários vícios. É parte da atual configuração do sistema, mas que deveria ser evitada, posto que viola as mais primordiais garantias processuais e penais que são asseguradas ao acusado quando este é submetido ao judiciário.

#### **2.2.4. Crítica positiva a tal legitimidade**

Em que pese a opinião de Eduardo Araujo da Silva, adrede explanada, sobre a inconstitucionalidade da legitimidade de proposta da colaboração premiada pela autoridade policial, opina-se humildemente neste trabalho pela sua constitucionalidade. Pelo estudo do próprio Luigi Ferrajoli, viu-se que a polícia tem legitimidade para atuação em atividades instrutórias e cautelares que antecedem a persecução judicial.

Ademais, não se mitiga a função precípua do Ministério Público de titular exclusivo da ação penal. O Delegado não estará postulando em juízo, já que apenas “representa” pela concessão do beneplácito, assim como acontece nos casos das prisões cautelares. Não se vincula o

promotor, já que este deverá se manifestar. Nesse sentido é o posicionamento de Cunha e Pinto:

(...) cremos, com efeito, que o ato de representar no sentido de que seja concedido o perdão ao colaborador, possa ser inserido no âmbito regular das atribuições do delegado de polícia, tal como ocorre, por exemplo, quando representa pela decretação da prisão preventiva (art. 13, IV, do CPP), inclusive na Lei Maria da Penha (art. 20, da Lei nº 11.340/06), ou pela decretação da prisão temporária (art. 2º, da Lei nº 7.960/89). Aliás, a lei somente admite a representação na fase de inquérito, o que destaca o caráter investigatório da medida, típico da atividade policial. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 54).

Além disso, em razão da livre convicção, assim como seria se o *Parquet* propusesse o benefício, o magistrado o concede se entender ser conveniente ou não. E, como um último argumento, não há capacidade postulatória da autoridade policial, pois não há possibilidade deste em recorrer caso sua proposta não seja atendida pelo juiz. (CUNHA; PINTO, 2014).

Assim, assume-se posicionamento pela constitucionalidade da legitimidade da proposta da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, diante de todos estes argumentos. Porém, inclusive à luz do próprio garantismo penal, chama-se a atenção para a necessidade de observância das garantias constitucionais e processuais do agente colaborador ainda que em sede administrativa. Essa constatação pode ser feita pelo próprio magistrado, a quem incube conceder efetivamente o perdão judicial ou não, deixando de concedê-lo se tais garantias não forem observadas.

## 2.3. PROPOSTA DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.3.1. Previsão legal e princípios constitucionais

Como visto, a recente Lei de Organização Criminosa conferiu, em seu art. 4º, *caput* e §6º, legitimidade para o representante do Ministério Público oferecer a proposta de acordo de colaboração premiada ao agente integrante do crime organizado. Tal atribuição encontra-se

plenamente amparada pelo art. 129, I, da Constituição Federal, o qual confere capacidade postulatória ao *Parquet*, definindo-o como titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública.

Também previu a Lei nº. 12.850/13 a possibilidade de o Ministério Público, a qualquer tempo, propor o perdão judicial ao colaborador (art. 4º, §2º). Esta hipótese viria a mitigar o princípio constitucional que ecoa no art. 42 do CPP (*in verbis*: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”), qual seja o princípio da indisponibilidade da ação penal.

E, por fim, a Lei em comento institui a prerrogativa de o *Parquet* deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, nos moldes do que enuncia seu art. 4º, §5º: “Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.” Quanto a esta hipótese, ressalte-se: “(...) além dos demais requisitos da concessão de benefícios, o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa e deve ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.” (GRECO FILHO, 2014, p. 42).

Talvez esta prerrogativa seja a mais emblemática. No processo penal brasileiro, vige o princípio constitucional da legalidade, ou seja, da obrigatoriedade da ação penal (arts. 24 e 28 do Código de Processo Penal). Sendo assim, em virtude da Lei, o Ministério Público não escolhe contra quem nem em quais ocasiões inicia uma ação penal (BITTAR, 2011). Nesse sentido esclarece Fernando Capez:

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. (CAPEZ, 2013).

Assim, o promotor é obrigado a oferecer a ação penal, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, só havendo tal relativização na Lei nº. 9.099/95, conforme já explanado anteriormente (CUNHA; PINTO, 2014). O problema é que, ao prever a Lei de Organização Criminosa a possibilidade de não oferecimento da denúncia em alguns casos, haveria mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e, em análise mais profunda, do da

indivisibilidade desta (segundo o qual o Promotor deve propor a ação em face de todos os indiciados).

Tem-se dito que a inovação da Lei estaria tentando introduzir no ordenamento jurídico preceitos do *common law*, qual seja a chamada *plea bargaining*, que é diametralmente oposta ao princípio da obrigatoriedade. Tal instituto norte-americano permite ao *Prosecutor* (promotor) deixar de iniciar uma ação penal, mesmo presentes todos os requisitos legais, em razão de algum acordo feito com o acusado, em que este assume a culpa. Trata-se de justiça negocial, em que se prima pela celebração de acordos vantajosos a ambas as partes, vigendo o princípio da oportunidade para a propositura denúncia (BITTAR, 2011).

Nessa toada, acrescenta Luiz Flávio Gomes:

(...) porque parece que a *plea bargaining* veio para ficar e tende a se alastrar por todo país, quebrando a lógica completamente de todo o sistema processual que vem vigorando no país desde 1988 (a começar pela indisponibilidade da ação penal pública, que está sendo substituída nos casos de Justiça negociada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade regrada). (GOMES, 2014, p. 01)

Ainda, quanto às novidades da lei, acrescenta a doutrina que, em alusão ao pedido de arquivamento de inquérito pelo promotor, quando ausentes os requisitos legais para propositura da ação, deve ser aplicado na hipótese o art. 28 do CPP, já que há também a necessidade de homologação da proposta pelo magistrado. Complementa Greco Filho: “Trata-se de uma hipótese especial de pedido de arquivamento de inquérito e, aí, sim, aplica-se o art. 28 do Código de Processo Penal se o juiz não concordar com o não oferecimento da denúncia.” (GRECO FILHO, 2014).

Portanto, da atuação do Ministério Público na colaboração premiada verifica-se a mitigação de dois princípios basilares: princípio da indisponibilidade da ação penal, e princípio da obrigatoriedade da ação penal.

### **2.3.2. Análise à luz do garantismo penal**

Luigi Ferrajoli faz algumas considerações acerca do órgão acusatório no processo penal, qual seja o Ministério Público. Ressalta o fato de que ele, em uma ordem jurídica na qual vige a

separação do judiciário e da acusação, é quem deve dar início a uma persecução penal em sede judicial.

Acrescenta, ainda, o autor, que este órgão exerce uma função pública, e que só fica condicionado à vontade do particular nos casos das ações que dependem da representação como condição de procedibilidade (FERRAJOLI, 2014).

Suas críticas à instituição caminham no mesmo sentido das sustentadas neste trabalho, no sentido de que, em razão de a tarefa do Ministério Público ter natureza pública, deve vigor a legalidade. Por outro lado, apedreja o sistema norte-americano por deixar que tal órgão aja com quase total disponibilidade em suas decisões.

Assim, importa esclarecer a conceituação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e o da discricionariedade, à luz da teoria garantista. Sobre o primeiro deles, esclarece o jurista italiano:

(...) [representa] só a obrigação dos órgãos de acusação pública de promover o juízo para toda *notitia criminis* que vier a seu conhecimento – ainda que para requerer o arquivamento ou a absolvição caso considerem o fato penalmente irrelevante ou faltarem indícios de culpabilidade. (FERRAJOLI, 2014, p. 525).

Tem-se que tal preceito é oriundo das próprias qualidades da acusação em ordenamentos jurídicos modernos, quais sejam a igualdade entre as partes, a certeza da aplicação da lei penal, bem como a proteção pelo Estado das partes mais fraca. Extrai-se, ainda, da obrigatoriedade da propositura de ação penal pelo representante do órgão acusador, três características, agora do próprio sistema garantista: a legalidade (sujeição à lei, exclusão de arbitrariedades), indisponibilidade (exclusão de transações e renúncias) e, por fim, a igualdade penal (mesmo tratamento para acusação e defesa) (FERRAJOLI, 2014).

Vê-se que este princípio é louvado pelo jurista, que o considera como originário e assegurador de várias garantias. Já quanto ao princípio da disponibilidade, que vige nos países do sistema *common law* e também na Itália, o autor se mostra avesso a ele, alegando que apesar de representar eficiência, assume feição burocrática. Nesse sentido:

Entende-se que essa discricionariedade e disponibilidade – que nos Estados Unidos se manifestam sobretudo na transação entre o acusador público e o imputado (*plea bargainig*) da declaração de culpabilidade (*guilty plea*) em troca de uma redução do peso da acusação ou de outros benefícios penais – representam um fonte inesgotável de arbítrios (...) (FERRAJOLI, 2014, p. 524).

E, ainda, nesses sistemas correr-se-ia o risco de as transações entre acusação e o réu tornarem-se a regra, relegando o trâmite processual em juízo a segundo plano. Isso, para ele, é uma previsão catastrófica, já que poderia ocorrer de aqueles com condições socioeconômicas menos favorecidas declararem sua culpa, abrindo mão da ampla defesa que lhe garante o processo em seu curso tradicional, simplesmente por acreditarem não terem direito a uma defesa técnica. (FERRAJOLI, 2014).

Percebe-se claramente, portanto, que o renomado jurista é contra qualquer tipo de transação em processo penal, exatamente por ferir o princípio da obrigatoriedade e, consequência deste, o da indisponibilidade da ação. Assume tal posição exatamente porque entende que estas são prerrogativas do Ministério Público, as quais são responsáveis por assegurar garantias ao próprio acusado.

A colaboração premiada, como forma de justiça negocial, bastante semelhante ao *plea barganing* aventado, na conformação da Lei nº. 12.850/13, certamente ferirá os princípios retro citados, conforme já explicitado acima. Concorde-se, neste trabalho, com o garantismo penal, no tocante ao fato de que não há como manter a aplicação de tais preceitos quando do uso da colaboração premiada, tendo em vista que as duas realidades são opostas.

Defende-se, então, uma inegável inconstitucionalidade da legitimidade do Ministério Público para propositura da colaboração premiada, já que com ela há a possibilidade de o *parquet* pedir pelo perdão judicial do acusado, ou mesmo deixar de oferecer denúncia contra ele se preenchidos os requisitos, como visto. Entretanto, este impasse deve ser encarado à luz da proporcionalidade. O que se pretende com o instituto é uma maior agilidade no combate à criminalidade organizada, o que trás a garantia de outros direitos fundamentais.

Assim, apesar de ferir dados preceitos constitucionais, assegura outros que estariam sendo desconsiderados e, nesta análise de proporcionalidade, vê-se que o instituto ainda seria

considerado adequado à ordem jurídica. Neste mesmo sentido leciona Frederico Valdez Pereira:

(...) tanto a autoridade policial como o MP podem alertar o agente da possibilidade prevista na legislação de redução da penalidade mediante a colaboração eficaz do indiciado ou do acusado, desde que verificada, em concreto, a necessidade de os órgãos investigadores recorrerem ao instrumento de reforço na apuração, ante situação de emergência ou bloqueio investigativo pelos métodos tradicionais. (PEREIRA, 2013, p. 176).

Ressalte-se, porém, que estudo mais profundo sobre tal proporcionalidade será feito em capítulo próprio.

## 2.4. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E CONCESSÃO DE SEUS BENEFÍCIOS PELO JUIZ

### 2.4.1. Previsão legal e princípios constitucionais

A Nova Lei de Organização Criminosa trouxe para o juiz papel fundamental em relação à colaboração premiada. Basicamente, como explanado anteriormente, ele tem sua participação em dois momentos: na homologação do acordo, e na sentença, ocasião em que irá conceder ou não, e ainda dosar os eventuais benefícios ao colaborador.

A homologação, como visto, veio prevista no art. 4º, §7º, da Lei nº. 12.850/13: “Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.”

Deve haver também a observância do art. 7º do mesmo diploma legal, no tocante ao encaminhamento sigiloso ao magistrado do pedido de reconhecimento da colaboração. Como

se depreende do próprio texto legislativo, cabe ao juiz analisar a regularidade, a legalidade e, principalmente a voluntariedade do acordo (GRECO FILHO, 2014).

Ademais, deverá verificar a efetividade da colaboração prestada, que é evidenciada pela ocorrência de um dos resultados previstos no inciso do art. 4º da lei sob análise. Se entender ilegítimo o acordo, aplicará o art. 4º, §8º, da Lei nº. 12.850/13. Também poderá recusá-lo tendo em vista a gravidade e a repercussão do fato criminoso, sempre fazendo análise conjunta de sua natureza, circunstâncias e da personalidade do colaborador<sup>20</sup>, submetendo-se, assim, a uma discricionariedade regrada (CUNHA; PINTO, 2014).

Ressalte-se que a homologação não importa em concessão de nenhum beneplácito. Assim:

O que se terá com a homologação judicial do acordo, portanto, é uma promessa do juiz quanto à aplicação dos benefícios oriundos da colaboração, cuja efetiva implantação, primeiro, somente poderá ser realizada na sentença e, segundo, dependerá da eficácia da delação. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

Em relação aos aspectos até agora mencionados, pode-se fazer referência a alguns princípios constitucionais, os quais serão objetos de próxima análise. São eles: princípio do juiz natural<sup>21</sup>, já que o magistrado que homologou o acordo se tornará prevento para julgamento do processo respectivo; e princípio da imparcialidade, visto que o juiz não participa da celebração do acordo de colaboração premiada (a teor da determinação do próprio art. 4º, §6º, da Lei nº. 12.850/13).

Após a homologação, a atuação do magistrado se exaurirá, logicamente, na sentença. Nesta oportunidade é que se consubstanciará, de fato, a ratificação do acordo celebrado, pois nela serão concedidos e dosados os eventuais benefícios ao agente. Tal é a previsão do art. 4º, §11, do diploma legal em apreço: “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.”

Ressalte-se que a decisão sobre os beneplácitos a serem oportunamente concedidos é exclusiva do juiz. Ao representante do Ministério Público ou ao Delegado de Polícia cabe

---

<sup>20</sup> Conforme os exatos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº. 12.850/13.

<sup>21</sup> Consagrado no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

meramente a solicitação destes. Seguindo esta toada: “Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de tais benesses dependerá do exame do caso concreto, cabendo a decisão da aplicação de um benefício ou outro, ou de nenhum deles, ao juiz competente, por ocasião da sentença, ao reconhecer que a colaboração foi eficiente ou não.” (GREGHI, 2009, p. 08).

Aqui, nesta segunda atuação do magistrado na colaboração premiada, pode-se aventar a presença das características do chamado “sistema acusatório”, no qual há a separação entre a acusação, defesa e julgamento, bem como a submissão dos litígios ao órgão competente para sua solução (CUNHA; PINTO, 2014).

Permeia tal discussão, portanto, o princípio da jurisdicionariedade, o qual estabelece que toda matéria penal deverá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. Mais um preceito que deve ser considerado para aferir a constitucionalidade da atividade do juiz em relação à colaboração premiada.

#### **2.4.2. Análise à luz do garantismo penal**

O sistema garantista, quanto à postura do magistrado, ilustra dois sistemas: o acusatório e o inquisitório. Quanto ao primeiro deles, define Ferrajoli:

(...) [é] todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. (FERRAJOLI, 2014, p. 519-520).

A par de tais caracteres, verifica-se de pronto ser o sistema jurídico brasileiro categorizado em tal sistema, até como já mencionado anteriormente. Inclui-se, também, nele a colaboração premiada, que na Nova Lei de Organização Criminosa tem respeitado estes requisitos. Além disso, é certo que tal sistema é eivado de alguns preceitos, o que se passará a analisar.

Sua premissa norteadora é a chamada submissão à jurisdição, a qual contempla dois dos axiomas garantistas: *nulla culpa sine iudicio* e *nullum iudicium sine accusatione*. Corresponde, o primeiro, ao princípio da jurisdicionariedade (FERRAJOLI, 2014).

Observa-se que este é plenamente garantido pela lei em comento no tocante ao instituto da colaboração. É certo que, em alguns casos, pode acontecer de o acordo gerar o não oferecimento de uma denúncia ou o perdão judicial, o que leva a uma ideia de inexistência de processo e, conseqüentemente, de não submissão da matéria à apreciação do judiciário. Entretanto, tal lógica é pífia. Como dito alhures, cabe ao juiz a homologação, ou seja, ainda que seja para não iniciar um processo penal contra o agente, isto parte de uma determinação exclusiva daquele, preservando a jurisdiccionarietàade (PINTO, 2013).

Nos casos em que o beneplácito concedido é diverso dos citados acima, a presença do referido princípio é ainda mais evidente, já que ele deferido efetivamente apenas na sentença. Ou seja: “(...) é preciso que antes tenha transcorrido um processo. Nada impede, nessa alinha de raciocínio, que o juiz absolva o colaborador, considerando, por exemplo, a fragilidade da prova (CUNHA; PINTO, 2014, p. 39).

O segundo axioma apresentado refere-se ao princípio da imparcialidade. Não apenas corresponde à existência de um órgão acusador autônomo que dá origem ao processo penal, mas também a um, como dito, juiz imparcial, aquele equidistante de ambas as partes. Tal pilar garantista é ainda uma forma de assegurar que, sendo o magistrado livre de qualquer pré-convicção, haja a: “perseguição da verdade e a garantia dos direitos fundamentais” (FERRAJOLI, 2014, p. 534).

Pode-se dizer, longe de qualquer dúvida, que a colaboração premiada no diploma penal em apreço respeita tal princípio. Isto é expresso na já explicada determinação da lei, de que o juiz não participe da celebração do acordo, a fim de manter-se em situação de equidistância em relação às partes, e sem antecipar sua convicção. Nesta toada é o posicionamento Frederico Valdez Pereira:

A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao se juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da legitimidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle que se poderia chamar externo. (PEREIRA, 2013, p. 130).

E, por fim, há que se falar no princípio do juiz natural, derivado também do preceito garantista da submissão à jurisdição. Tal garantia representa três aspectos distintos, porém conexos: “(...) a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não constituído *post factum*; a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências; a proibição de juízes extraordinários e especiais.” (FERRAJOLI, 2014, p. 543).

Todas estas características são evidenciadas na colaboração premiada em sua conformação atual dada pela Lei nº. 12.850/13. O magistrado que concederá os beneplácitos do instituto será pertencente a Tribunal previamente constituído, e ainda será aquele que homologou o acordo, tendo em vista ser ele, por critérios de competência, o julgador preventivo.

Assim, feita toda esta análise, insta concluir que a atuação do juiz na homologação do acordo e na concessão dos benefícios da colaboração premiada é plenamente constitucional. Tendo em vista os fundamentos do garantismo penal, observa-se que os princípios constitucionais que permeiam tais atividades jurisdicionais foram plenamente respeitados pela na Nova de Organizações Criminosas. Portanto, a atuação do magistrado diante do instituto é constitucional.

### **3. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE**

#### **3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Após a análise realizada no capítulo antecedente, norteadas pelo garantismo penal, pode-se notar que a colaboração premiada, na conformação trazida pela Lei nº. 12.850/13, respeitou inúmeros princípios constitucionais. Na regulamentação de sua proposta e homologação apenas dois preceitos seriam lesados, ambos no tocante à atuação do Ministério Público, conforme já explanado: o princípio da indisponibilidade da ação penal, e o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Em que pese tal constatação, argumenta-se pela constitucionalidade do instituto na ordem jurídica brasileira, o que se passa a explicar. O seu estudo demonstrou que apesar do não atendimento de tais garantias, ele cumpre papel importantíssimo no cenário do combate ao crime organizado, assegurando direitos da coletividade, *v.g.*, a segurança e a pacificação social.

Nesta toada, importante salientar o afirmado por Greghi:

Por tudo o que foi tratado, insta-se que a delação fortifica o mister do Direito Penal de possibilitar o *jus puniendi* do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como mais importantes forem lesados ou ameaçados de lesão. A punição ocorre deveras. Se de um lado se concede um “prêmio” ao delator (perdão judicial ou redução de pena), por outro se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhe são devidas. Convinhável que ela seja usada como ferramenta de promoção da segurança e da justiça, direitos estes que, de acordo com o preâmbulo da Lei Maior, devem ser assegurados pelo Estado de Direito Democrático. (GREGHI, 2009, p. 09).

Percebe-se que a colaboração premiada é, portanto, considerada constitucional por um critério de proporcionalidade. Em um confronto de garantias e princípios enunciados pela Carta Magna, prima-se pela aplicabilidade do instituto, já que assegurará aqueles mais importantes à sociedade como um todo, e que estará ferindo outros, no entanto de menor relevância.

Aliás, tal proporcionalidade não se esgota nesta resumida definição elaborada acima. A doutrina muito já escreveu sobre esta regra, devendo-se ressaltar o renomado jurista Virgílio Afonso da Silva. Para uma análise mais aprofundada da colaboração premiada frente à regra da proporcionalidade, passa-se ao estudo do método de Silva.

## 3.2. A PROPORCIONALIDADE E SEUS ELEMENTOS

### 3.2.1. Conceito de proporcionalidade e suas sub-regras

Como parâmetro para este trabalho, utilizar-se-á a o ensaio do importante jurista Virgílio Afonso da Silva<sup>22</sup>. Ele apresenta um panorama claro e aprofundado sobre a proporcionalidade, cujos apontamentos muito se alinham à análise pretendida para a constitucionalidade da proposta e homologação da colaboração premiada.

Primeiramente, cumpre salientar que o autor trata a proporcionalidade como uma regra e não um princípio. Isso porque segue o posicionamento de Robert Alexy, o qual afirma que ela é aplicada com um critério de subsunção, característica exclusiva de regras. Apesar de, *lato sensu*, a proporcionalidade ser um princípio por se tratar de uma disposição fundamental, aqui se fala do ponto de vista estritamente técnico, considerando-a como regra. (SILVA, 2002).

Esta norma-regra é primordialmente usada quando de uma situação conflituosa entre direitos fundamentais ou princípios constitucionais. Nestes casos, em que é impossível a exclusão de um deles, torna-se necessário o juízo de ponderação, para que se reduza minimamente um, enquanto o outro é aplicado com preponderância. Pode-se estabelecer a seguinte definição:

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito – no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. (SILVA, 2002, p. 24).

---

<sup>22</sup> Texto este publicado na Revista dos Tribunais, com o título: “O proporcional e o razoável”, conforme referência bibliográfica ao final do trabalho.

É possível afirmar, ainda, que o objetivo desta regra é impedir que eventuais restrições a preceitos basilares dos cidadãos integrantes de Estados Democráticos de Direito se tornem desproporcionais. Funciona como uma limitação às possíveis restrições. (SILVA, 2002).

Observa-se, por tais considerações, que frequentemente a regra da proporcionalidade é empregada para solução de casos em que a tensão reside no atrito entre princípios ou direitos constitucionalmente garantidos. Sua eficácia é exemplar, já que ao mesmo tempo em que assegura, por exemplo, uma garantia individual, permite a atuação do Estado, como seria o caso da colaboração premiada.

Entretanto, nos julgamentos cotidianos dos tribunais, o uso da palavra “proporcionalidade” é feito erroneamente, já que aplicado onde o correto seria “razoabilidade”. Termos bastante próximos, porém que o jurista em tela considera como claramente distintos, já que possuem origem e estrutura diferentes.

Esclarece ainda: “A regra da proporcionalidade é, portanto, mais ampla do que a regra da razoabilidade, pois não se esgota no exame de compatibilidade entre meios e fins, conforme ficará claro mais adiante.” (SILVA, 2002).

A primeira não se exaure em citada análise, visto que se compõe de três elementos, que devem ser sempre considerados. São as chamadas sub-regras da proporcionalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Elas serão apreciadas rigorosamente nesta ordem, em uma forma subsidiária, por decorrer de sua estrutura lógica.

Como “adequação” pode-se entender não somente: “o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado.” (SILVA, 2002, p. 36).

Esta sub-regra traz um exame absoluto, enquanto o da “necessidade” é comparativo. Este último assim o é, porque consiste em constatar se o objetivo do meio empregado é possível de ser alcançado, em igual intensidade, por outro meio que seja menos agressivo ao princípio ou direito fundamental considerado. E, por fim, a terceira sub-regra representa uma ponderação entre a intensidade da restrição e o quão relevante é a efetivação do direito fundamental garantido pelo meio empregado. (SILVA, 2002).

Assim, percebe-se que a proporcionalidade e suas sub-regras requerem uma estrutura bastante lógica para sua aplicação. O jurista trás no ensaio a elucidação disto em dois casos concretos<sup>23</sup>, concluindo pela constitucionalidade de um e do outro não. Neste trabalho, tal explanação não merece tanta relevância, mas sim será feita a apreciação da regra no tocante à colaboração premiada da Nova Lei de Organização Criminosa.

### **3.2.2. Análise da colaboração premiada à luz da proporcionalidade**

Como dito anteriormente, defende-se a constitucionalidade da proposta e homologação da colaboração premiada prevista na Lei nº. 12.850/13, tendo como base o garantismo penal e a regra da proporcionalidade. A fim de melhor embasar tal posicionamento, será realizada a análise do instituto tomando como referencial as três sub-regras estabelecidas no citado ensaio de Virgílio.

Insta salientar que procedimento semelhante foi adotado pelo renomado jurista Frederico Valdez Pereira, em obra já mencionada neste trabalho<sup>24</sup>. Porém, ainda que este tenha analisado o instituto a partir dos três componentes da proporcionalidade, o fez tendo como base a antiga lei de organização criminosa (Lei nº. 9.034/95) que, como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, não trazia ainda regulamentação pormenorizada da colaboração.

Não deixando de lado as considerações de Pereira, que em muito são úteis e preciosas, quanto aos aspectos fundamentais do instituto, e que não foram alterados pelo novel diploma, a proposta agora é fazer semelhante análise, porém sob a égide da Lei nº. 12.850/13. Para tanto, e seguindo o critério de subsidiariedade das três sub-regras da proporcionalidade de Virgílio Afonso da Silva, passa-se à averiguação de cada uma delas.

#### **3.2.2.1. Primeira sub-regra: adequação**

Livre de dúvidas, a colaboração premiada conforme normatização trazida pela Lei nº. 12.850/13 mostra-se adequada. Isso porque ela é meio idôneo a fomentar seu objetivo primordial pretendido, qual seja a obtenção de material probatório sobre crimes e sobre a organização criminosa em si.

---

<sup>23</sup> Caso 1: ADC 9-6, racionamento de energia. Caso 2: ADIn 855-2, pesagem de botijões de gás. (SILVA, 2002).

<sup>24</sup> O livro é “Delação premiada: legitimidade e procedimento”, conforme referência bibliográfica ao final do trabalho.

É o que afirma Fabiana Gregghi: “Não há como negar a sua qualidade de prova, porque assim como qualquer outra modalidade probatória, é instrumento através do qual o magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.” (GREGHI, 2009, p. 04).

Apesar de não obter todas as informações sozinha, ou de, por vezes, não consegui-las, ela ao menos suscita sua pretensão. Faz isso, portanto, criando a possibilidade tanto de obtenção de elementos probatórios em geral, como de desmantelamento da organização criminosa. Quanto a esta sub-regra da adequação ainda complementa Pereira:

Tomando-se em consideração as conclusões acima, a resposta deve ser afirmativa, mormente pela consideração da não exigência de intensa causalidade positiva entre a medida e a sua finalidade, bastando o juízo positivo quanto á presumível causalidade da medida a promover seu escopo; parece não haver maiores dúvidas de que o meio apresenta-se idôneo, *a priori*, ao atingimento do objetivo de reforço nas técnicas investigativas e na coleta de provas. (PEREIRA, 2013, p. 89).

Assim, constatando-se que a colaboração premiada preenche o requisito da adequação, deve-se passar à análise da necessidade.

### 3.2.2.2. Segunda sub-regra: necessidade

Para tal elemento, é preciso, primeiramente, verificar quais os direitos fundamentais ou princípios constitucionais que estão sendo restringidos ou violados pelo instituto. Depois, deve-se buscar a existência ou não de alternativas que cumpram os objetivos dele na mesma intensidade, porém que cerceiem menos as garantias consideradas (SILVA, 2002).

Seguindo tal fórmula, reitera-se que quanto à colaboração premiada na Lei nº. 12.850/13, no tocante a sua proposta e homologação, os únicos princípios constitucionais que estariam sendo desconsiderados na perspectiva garantista são o da indisponibilidade e o da obrigatoriedade da ação penal. Quanto a alternativas a ela, deve-se pensar em eventuais outros meios de prova.

É claro que, pelo próprio Código de Processo Penal, pela legislação especial, bem como pelas provas inominadas, existem muitos outros meios de prova permitidos na ordem jurídica

brasileira. No entanto, há que se ressaltar a dificuldade em se obter informações sobre organizações criminosas:

É essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas (...). (FERNANDES, 2008, p. 229).

Diante de tal empecilho, é certo que ainda que haja muitas outras formas de obtenção de material probatório, nenhuma delas tem a mesma eficiência da colaboração premiada. Elas podem não agredir os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal, porém não cumprem os objetivos dela em sua mesma intensidade.

Somente com a colaboração premiada, por ser oriunda de integrantes da própria organização criminosa, é que se obtêm dados suficientes e precisos sobre parte ou totalidade desta, visto que são informações que apenas seus membros conhecem e têm acesso. Ela: “(...) arregimenta provas que seguramente não seriam obtidas por outros meios investigativos e mina a arquitetura associativa dos grupos criminosos.” (GREGHI, 2009, p. 09).

Segundo brilhantemente leciona Frederico Valdez Pereira (2013), poder-se-ia comparar, por exemplo, o instituto sob análise à infiltração de agentes, também prevista na Nova de Organização Criminosa. Em um primeiro momento, parece que esta última é mais eficiente, posto que um policial descobre, por si, infundáveis dados sobre a organização, já que se faz passar por um membro dela.

Haveria, portanto, uma eficácia bem semelhante à da colaboração premiada. Todavia, ainda que esta desrespeite dois preceitos de índole constitucional, a infiltração de agentes seguramente agride mais do que dois. Isto porque, basicamente, fere-se a liberdade do policial, os direitos individuais das pessoas investigadas, que estão sendo enganadas, bem como contraria-se o próprio Estado de Direito, já que há uma autorização para que miliciano cometa crimes. (PEREIRA, 2013).

Portanto, vê-se que a colaboração premiada cumpre também o elemento da necessidade. Não há nenhum outro meio de prova que cumpra de forma igualmente eficaz sua finalidade probatória e investigativa em relação à criminalidade organizada, e que agrida menos princípios da Lei Maior do que ela.

### 3.2.2.3. Terceira sub-regra: proporcionalidade em sentido estrito

Por fim, resta a análise deste último elemento. Pelas constatações já feitas, pode-se dizer claramente que a colaboração preenche o requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Por meio de um sopesamento, a intensidade e relevância dos dois princípios constitucionais desrespeitados pelo instituto é muito inferior aos direitos fundamentais que ele assegurará.

É certo que a indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal são importantes dentro do processo penal. Entretanto, estão mais relacionadas exclusivamente à seara processual, com um caráter próximo do burocrático. Ao revés, a colaboração premiada assegura direitos e princípios básicos como a segurança, a possibilidade de uma vida digna em razão do desmantelamento da criminalidade, e ainda a justiça processual e real, além daqueles citados no segundo capítulo, qual seja o princípio da jurisdiccionariedade, da imparcialidade, da titularidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal.

Fácil de ver que os últimos preceitos são bem mais importantes que os outros. Ademais, pode-se mencionar o sistema norte-americano, no qual vige o princípio da oportunidade, que é diametralmente oposto ao da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Nele, o Promotor pode escolher propor ou não uma ação, e ainda desistir dela se reputar cabível. E nesta conformação, o instituto da “plea bargaining”, muito próximo da colaboração premiada, é muito eficaz, e de fato assegura os princípios acima considerados como mais relevantes (BITTAR, 2011).

Diante de todo o exposto, tem-se que a proposta e homologação da colaboração premiada, tal como previsto pela Nova Lei de Organização Criminosa é constitucional. Isso porque atende integralmente a todas as três sub-regras da proporcionalidade. Serve, ademais, como grande aliada ao combate ao crime organizado. É o que diz Ronaldo Batista Pinto:

Ela [colaboração premiada] se revela, demais disso, como poderoso instrumento de combate à criminalidade, sobretudo quando, com sua concretização, se possa evitar que outros delitos se repitam e que cesse o curso daqueles que estão em marcha. Esperamos que cumpra seu objetivo. (PINTO, 2013, p. 29).

No sentido do afirmado pelo jurista, é importante constatar se, com a edição do diploma legal o instituto sob análise vem atendendo às expectativas. Assim, passar-se-á ao estudo de um caso prático recente, buscando aplicar a regra da proporcionalidade a ele, com o objetivo de confirmar se a colaboração pode, de fato, ser considerada constitucional e importante para a ordem jurídica brasileira.

### 3.3. PROPORCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA – ANÁLISE DE CASO PRÁTICO

#### 3.3.1. Resumo do caso prático

Desde o ano de 2014, o país tem acompanhado o deslinde de mais um caso de suposta corrupção. Longe de qualquer opção política ou partidária, passa-se a um breve resumo do ocorrido, com finalidade meramente acadêmica. Em síntese, tratou-se de irregularidades ocorridas na Petrobras, as quais foram descobertas através de uma intensa investigação realizada pela Polícia Federal, denominada de “Operação Lava Jato”.

Com este esquema, teria havido a movimentação de cerca de 10 bilhões de reais. O que ocorria era que, ilegalmente, verbas eram desviadas da estatal e usadas para financiamento de partidos políticos e suas campanhas, bem como para pagamento de propina a parlamentares e ministros de governo (CARVALHO, 2015).

Funcionava da seguinte maneira. A Petrobras, por meio de seus diretores, decidia investir em obras importantes, enquanto que nas licitações, encontravam-se empresas em cartel que combinavam as propostas. Para escolhê-las como vencedoras, os executivos da estatal cobravam propina.

As empreiteiras simulavam a contratação de empresas de fachadas, as quais estavam relacionadas a operadores financeiros. Estes proporcionavam, através de tais empresas, o

pagamento do dinheiro ilícito obtido aos executivos da Petrobras. Por fim, estes últimos entregavam uma parte da propina para parlamentares, ministros, e financiamento ilegal de campanhas políticas.

Tudo isto foi veiculado nas mais diversas mídias, incluindo jornais, televisão, revistas e internet. Porém, o ponto de maior ênfase no presente trabalho, é o fato de durante toda a investigação deste esquema de corrupção ter ocorrido a colaboração premiada, já sendo aplicada sob a égide da Lei nº. 12.850/13.

Logo no início, o ex-diretor da estatal Paulo Roberto Costa auxiliou a investigação da Polícia Federal ao aceitar o acordo de colaboração proposto, e indicar uma série de políticos envolvidos no esquema. Também explicou como ocorria o repasse do dinheiro. Nesta toada, comentou Luiz Flávio Gomes:

Quando o malfeito é descoberto, toda a cumplicidade criminosa entre os partidos e o mundo empresarial é posta em xeque. Rompe-se a regra geral do silêncio conivente, sobretudo e primordialmente por meio da delação premiada, da qual agora está fazendo uso *in extenso* o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa. (GOMES, 2014, p. 01).

Outras colaborações premiadas também ocorreram. Pode-se citar mais uma, igualmente importante, qual seja a de Ricardo Pessoa, dono da construtora UTC, integrante do cartel com contratos com a Petrobras. Segundo veiculado pela Revista Veja, ele: “(...) descreveu como financiou campanhas à margem da lei e distribuiu propinas. Ele disse que usou dinheiro do petrolão para bancar despesas de dezoito figuras coroadas da República”. (BONIN, 2015, p. 40).

Além disso, informou ao Ministério Público Federal uma série de outros dados, tais como as somas que eram entregues para os financiamentos de campanhas eleitorais. Todas estas colaborações premiadas foram feitas, conforme manda a Lei em comento, mediante um acordo, entre os réus e seus defensores e o Ministério Público Federal ou o Delegado de Polícia Federal. Após, foram homologados pelo ministro Teori Zavascki, integrante do Supremo Tribunal Federal.

A proposta agora é, diante de tais informações, avaliar se, na prática, o instituto pode ser considerado constitucional pelo crivo da proporcionalidade.

### **3.3.1. Aplicação da regra da proporcionalidade no caso prático**

A partir do caso prático sucintamente narrado, far-se-á uma análise das três sub-regras da proporcionalidade, tal como proposto por Vírgilio Afonso da Silva, no tocante ao emprego da colaboração premiada nesta situação. O intuito é demonstrar que a proporcionalidade aferida ao instituto no plano teórico como foi adrede realizado, também se repete na prática.

Pois bem. No tocante ao primeiro elemento, qual seja a adequação, pode-se dizer que ele foi preenchido. Isto porque, no caso, as colaborações premiadas ocorridas serviram não só para fomentar seus objetivos, mas possibilitaram a concretização destes, ou seja, a obtenção de um vasto material probatório sobre a organização criminosa envolvida e o esquema de corrupção na Petrobras.

A segunda sub-regra, a necessidade, também se mostra atendida neste caso. É certo que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal poderiam ter usado de vários outros meios de prova para obter dados sobre o esquema, e que restringissem menos preceitos constitucionais. Todavia, o que ocorre é que somente o instituto em tela possibilitou a descoberta de informações tão intrínsecas e detalhadas sobre a estrutura, já que proveniente de integrantes da própria organização.

Ademais, apesar de no caso o benefício proposto ter sido a redução da eventual pena, ainda que se tivesse deixado de oferecer a denúncia, poder-se-ia falar no requisito da necessidade. Isto já que, mesmo que tivesse havido o desrespeito aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, ele estaria compensado pelo fato de que nenhum outro meio probatório cumpre o objetivo da colaboração premiada na mesma intensidade.

Nesta mesma toada, é o afirmado pelo Procurador da República Hélio Telho, do Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal de Goiás, em entrevista com a repórter Amanda Almeida:

É nesse tipo de crime que ela melhor pode contribuir com as investigações. Isso porque, quanto mais se sobe na hierarquia de uma organização criminosa, mais distante vão ficando as provas contra esses chefes. Ou seja, mais difícil é a apuração. (ALMEIDA, 2014, p. 01).

Por fim, o último elemento é a proporcionalidade em sentido estrito. Apesar dos dois preceitos constitucionais que as colaborações premiadas poderiam ou ainda podem mitigar no caso prático sob estudo, elas permitiram a efetivação da gama de outros direitos mais relevantes já mencionados neste trabalho.

Cumprе ressaltar que o principal deles, e que por si só já mostra, em um sopesamento, como o que o instituto garante é mais importante do que o que ele mitiga, é a destruição das redes de criminalidade organizada. Somente com ele, na “Operação Lava Jato”, tornou-se possível a descoberta e extinção de uma suposta rede estruturada de corrupção que movimentava o dinheiro público, e acabava prejudicando a sociedade toda.

É o que explica o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso a um jornal de Minas Gerais: “No caso de uma quadrilha de alto nível, como essa que agia na Petrobras, se não houver uma possibilidade como essa de mostrar como os malfeitos eram feitos, seria muito difícil para o MP e a própria Justiça desbaratar” (ALMEIDA, 2014, p. 01).

Ademais, verifica-se que as colaborações premiadas permitirão, inclusive, um julgamento cada vez mais próximo da verdade real, efetivando o direito fundamental basilar, qual seja o direito à justiça. Cumpridas as três sub-regras, portanto, tem-se pela proporcionalidade do instituto no caso prático analisado.

Sendo proporcional, também se constata que, no plano prático, a colaboração premiada, nos moldes do regulamentado pela Lei nº. 12.850/13 é constitucional. Importa repisar o fato de que este novel diploma legal, diferentemente dos anteriores, analisados no primeiro capítulo desta pesquisa, previu os direitos do agente colaborador.

Não há que se falar, assim, em qualquer arbitrariedade por parte do Estado. A colaboração premiada, em sua proposta e homologação, na conformação da Nova Lei de Organização Criminosa, após análise à luz do garantismo penal e da regra da proporcionalidade é

constitucional. E, certamente, trará cada vez mais benefícios ao país no combate à criminalidade organizada.

## CONCLUSÃO

O instituto da colaboração premiada, previsto na Nova Lei de Organização Criminosa, foi analisado quanto a sua proposta e homologação. Foi averiguado se ele, no ordenamento jurídico atual, mostra-se constitucional em tais aspectos, e qual seria a justificativa correspondente.

Neste sentido, o primeiro capítulo apresentou este meio de prova, e teceu sua evolução histórica no tocante aos principais diplomas legais em que esteve previsto. Também explicou como ficou a configuração dele na recente Lei nº. 12.850/13.

Já no segundo capítulo, explanou-se, de início, o garantismo penal. Após, a colaboração premiada foi analisada detalhadamente no tocante à legitimidade do Delegado de Polícia e do representante do Ministério Público oferecerem-na, bem como do Magistrado homologar o acordo formulado e conceder os respectivos beneplácitos. Para cada um destes aspectos foram elencados os princípios constitucionais correspondentes, e constatada sua constitucionalidade ou não com base na teoria garantista.

No terceiro capítulo, a colaboração premiada foi apreciada conforme a regra da proporcionalidade, enunciada por Virgílio Afonso da Silva. Submeteu-se, para tanto, o instituto em tela às três sub-regras da mencionada regra. Por fim, foi estudado um caso verídico, qual seja o da Operação Lava Jato e, longe de qualquer abordagem política, procurou-se exemplificar, na prática, como podem ser vislumbrados os aspectos constitucionais da proposta e homologação do instituto em comento.

Assim, a par de todas estas considerações, restou evidente a importância que a colaboração premiada assume no combate ao crime organizado no país. Notou-se que é um meio de prova já presente há tempos no ordenamento jurídico, porém que só com a Lei nº. 12.850/13 foi devida e pormenorizadamente regulamentado.

Foram previstos com exatidão os beneplácitos que ela pode desencadear, os requisitos para a formalização do acordo, os direitos do agente colaborador e, ainda, crimes sancionadores de tais determinações. A inovação legislativa foi bastante positiva, pois provou-se, por exemplo,

que sua utilização no caso prático sobre o suposto esquema de corrupção na Petrobrás foi eficaz e sem problemas de ordem técnica.

É claro que há severas críticas acerca do fato de a colaboração premiada ter sido definitivamente sedimentada no processo penal brasileiro. Fala-se de uma introdução de métodos do *common law* no país, bem como na violação de uma gama de preceitos constitucionais.

Com o estudo feito, concluiu-se que tanto a legitimidade para proposta da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, bem como sua homologação e concessão de benefícios pelo magistrado são plenamente adequadas à Constituição Federal. E, ressalte-se, tudo à luz do garantismo penal, que assegura rigidamente os direitos individuais.

Em que pese a única inconstitucionalidade encontrada, qual seja o desrespeito a alguns princípios quando da atuação do Ministério Público, ficou demonstrada que esta é sanável. Isto porque, a partir da proporcionalidade, aplicando-se suas três sub-regras, percebe-se que o meio de prova em comento é necessário à sociedade e não possui substituto com suas idênticas qualidades.

A própria abordagem do caso prático realizada evidenciou a importância do agente colaborador para a obtenção de informações em crimes praticados por organizações criminosas. Em um juízo de ponderação, isto é muito mais vantajoso à sociedade, e assegura muito mais princípios e direitos constitucionais, do que aqueles que podem eventualmente ser mitigados ou, para melhor dizer, relativizados.

Conclui-se, então, no presente trabalho, pela constitucionalidade da colaboração premiada. Pela normatização da Nova Lei de Organização Criminosa o instituto transparece bastante segurança quanto à legitimidade para sua proposta, homologação e concessão de benefícios. Isto revela ainda sua evidente eficácia, com o amparo constitucional, no combate à criminalidade organizada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda. Delação premiada é “arma” contra a corrupção. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/10/14/interna\\_politica,579384/delacao-premiada-e-arma-contra-a-corrupcao.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/10/14/interna_politica,579384/delacao-premiada-e-arma-contra-a-corrupcao.shtml)> Acesso em jul 2015.

ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2701, 23 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17878>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

ARAÚJO DA SILVA, Eduardo. Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada. Disponível em: <[http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013\\_delacao\\_premiada.pdf](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf)> Acesso em abril 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BONIN, Robson. À sombra do empreiteiro. **Revista Veja**, edição 2432, ano 48, número 26, julho, 2015, p. 38-51. Reportagem.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos. **Diário Oficial**. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.034/95, 03 de maio de 1995. Dispõe sobre organizações criminosas. **Diário Oficial**. Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.080/95, 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos à Lei nº. 7.492/86 e Lei nº. 8.137/90. **Diário Oficial**. Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.613/98, 03 de março de 1998. Dispõe sobre crimes de lavagem de capitais. **Diário Oficial**. Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº. 9.807/99, 13 de julho de 1999. Dispõe sobre normas de proteção a vítimas e a testemunhas. **Diário Oficial**. Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº. 11.343/06, 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. **Diário Oficial**. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº. 12.694/12, 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. **Diário Oficial**. Brasília, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013. Define Organização Criminosa. **Diário Oficial**. Brasília, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Mario César. Ex-diretor da Petrobras entrega políticos em delação premiada. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 de set, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1511678-ex-diretor-da-petrobras-entrega-politicos-em-delacao-premiada.shtml>> Acesso em: jul 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.694/2012 (Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). In: **Dizer o Direito**, 2012. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>> Acesso em: fev 2015.

COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. Criminalidade organizada: estudos sobre a lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/13). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869)>. Acesso em jan 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – Comentário à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13)**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 70, p. 229, jan. 2008. Artigo.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. A silenciosa reforma processual da Lei 12.694/2012. In: **Consultor Jurídico**, São Paulo, agosto, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/segunda-leitura-silenciosa-reforma-processual-lei-1269412>> Acesso em fev 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Licença para roubar: delação premiada (Petrobras). In: **Jus Brasil**, outubro, 2014. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/138978413/licenca-para-roubar-delacao-premiada-petrobras>> Acesso em: jul 2015.

GOMES, Luiz Flávio. O que é delação premiada?. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4118, 10 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32686>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários á Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GREGHI, Fabiana. A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. In: internet. 08 de julho de 2009. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>> . Acesso em jan 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio, Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei de organização criminosa – lei nº 12.850/2013. In: **Atualidades do direito**. Cerqueira César, agosto 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>> Acesso em jan 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2009.

ONU. **Convenção de Palermo**, 15 de novembro de 2000. Prevenção e combate à criminalidade organizada transnacional. Nova York, 2000.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. In: FARIA COSTA, José Francisco de; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista dos Tribunais**, vol. 879, p. 475, jan/2009. Artigo.

PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração premiada da Lei nº 12.850/13. **Revista Magister de Direito Penal e Processual penal**, nº 56, outubro-Novembro, 2013, p. 24-29. Artigo.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, vol. 798, (2002): 23-50. Artigo.